

PORTARIA-TCU Nº 121, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a fase preparatória e a fase de seleção de fornecedor relativas aos processos de contratações de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

PORTARIA-TCU Nº 122, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Gestão e a fiscalização dos contratos de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União especial - Ano. 37, n. 24 (2018)- .
Brasília: TCU, 2018- .

Irregular.

Continuação de: Boletim do Tribunal de Contas da União Administrativo Especial.

1. Ato administrativo - periódico - Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PORTARIA-TCU Nº 121, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a fase preparatória e a fase de seleção de fornecedor relativas aos processos de contratações de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

considerando a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para os órgãos do Poder Legislativo da União;

considerando as orientações e os entendimentos contidos nos Acórdãos nºs 1.214/2013, 2.622/2015, 2.328/2015, 2.339/2016, 2.265/2020 e 2.185/2020, todos do Plenário do TCU;

considerando a necessidade de aprimorar e instituir controles que favoreçam a governança na área de contratações e mitiguem os riscos a ela associados, conforme recomenda o Manual de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria-TCU nº 184, de 11 de julho de 2018; e

considerando os estudos e os pareceres constantes dos processos TC-027.021/2020-3, TC-025.541/2021-8, TC-021.851/2021-2, TC-026.179/2021-0 e, em especial, do TC-021.287/2022-8, resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fase preparatória e a fase de seleção do fornecedor relativas aos processos de contratações de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU) obedecem ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviços em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados do contratado fiquem à exclusiva disposição do contratante, sem compartilhamento de recursos humanos e materiais para execução simultânea de outros contratos, e sob a fiscalização do contratante quanto à distribuição, controle e supervisão;

II - serviço comum de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a administração do TCU, que têm por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

III - empregado terceirizado: trabalhador que possui vínculo empregatício com a empresa contratada para prestar serviços ao TCU;

IV - Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida, no âmbito do TCU, todas as demandas voltadas a novas contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação, assim como a renovações contratuais para o exercício subsequente, e que serve de subsídio para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA);

V - Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento extraído de sistema informatizado específico, por meio do qual as unidades demandantes evidenciam e detalham as necessidades de contratação;

VI - unidade central de planejamento das contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito do TCU;

VII - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

VIII - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela unidade fiscalizadora, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

IX - ação educacional: conjunto articulado de atividades individuais e/ou grupais de ensino-aprendizagem, formação, capacitação, treinamento ou desenvolvimento de pessoas com vistas à socialização, exteriorização, combinação e interiorização de conhecimentos, habilidades e atitudes considerados valiosos para o trabalho e para a vida profissional;

X - ação cultural - evento pontual, continuado ou em projeto, bem como produtos ou serviços necessários a sua execução, cujo objetivo é preservar e disseminar o patrimônio cultural ou promover manifestações artístico-culturais, favorecendo o acesso presencial ou virtual a experiências estéticas, de sensibilização, formação ou conscientização;

XI - catálogo eletrônico de padronização de licitação de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública, que deverá conter toda a documentação e os procedimentos próprios da fase preparatória dos processos de contratações, assim como as especificações dos respectivos objetos;

XII - estudo técnico preliminar: estudo técnico empreendido na fase preparatória dos processos de contratação, materializado em um documento que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução, que fundamenta o termo de referência, o anteprojeto e/ou o projeto básico, conforme o caso, e que tem por objetivo demonstrar a necessidade e a viabilidade técnica e econômica do futuro contrato;

XIII - termo de referência: documento que contém os elementos técnicos necessários e suficientes para caracterizar o objeto a ser contratado e orientar a elaboração do edital, quando for o caso, bem como a execução, a fiscalização e o pagamento contratual, e que observa, na sua elaboração, os elementos descritos no art. 22 desta Portaria e no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133, de 2021;

XIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os elementos descritos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021;

XV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar, via de regra, os serviços de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos descritos no inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021;

XVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa dos serviços de engenharia, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico e as especificações técnicas descritas de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XVII - pesquisa de preços: procedimento realizado, via de regra, na fase preparatória dos processos de contratações, que tem por objeto a busca de valores de referência para elaboração do orçamento estimado da contratação;

XXVIII - unidade de medida: parâmetro de medição adotado para possibilitar a quantificação dos serviços e a aferição dos resultados;

XIX - planilha de custos e formação de preços: documento que detalha os componentes de custos e sua incidência na formação dos preços dos serviços;

XX - encargos sociais: componentes da planilha de custos e formação de preços destinados às alocações dos custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das peculiaridades da contratação e calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração;

XXI - insumos de mão de obra: componentes da planilha de custos e formação de preços destinados às alocações dos custos com mão de obra, tais como transporte, seguros de vida, assistência médica e familiar, alimentação, uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI);

XXII - insumos de serviços: componentes da planilha de custos e formação de preços destinados às alocações dos custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, depreciação de equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços;

XXIII - reajustamento de preços: mecanismo de alteração do preço do contrato com o objetivo de promover o reequilíbrio econômico-financeiro, utilizado para balancear o efeito do incremento de custos causado pela desvalorização ordinária da moeda, conforme definido em edital e em contrato, cujo conceito abrange o reajuste e a repactuação;

XXIV - instrumento de medição de resultado (IMR): mecanismo de controle que define os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis específicos de desempenho e de qualidade para determinadas funções ou atividades associadas à execução dos serviços contratados, apresentado por meio de bases e indicadores objetivamente mensuráveis e compreensíveis;

XXV - fiscal do contrato: servidor formalmente designado, mediante portaria, para realizar a fiscalização da execução contratual, adotar as providências necessárias ao saneamento de falhas relacionadas à execução do contrato e atuar, quando necessário, em processos relacionados à gestão contratual;

XXVI - unidade central de apoio à gestão contratual: unidade do TCU responsável por verificar a conformidade da documentação comprobatória da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado, auxiliar o fiscal do contrato e subsidiar a autoridade competente com as informações necessárias à tomada de decisão relacionada à gestão contratual;

XXVII - unidade fiscalizadora: unidade das secretarias do TCU na Sede detentora de conhecimento técnico, especializado e/ou logístico sobre o objeto do contrato e sobre a execução contratual, que pode ser beneficiária ou não dos serviços ou aquisições contratados;

XXVIII - unidade gestora: unidade responsável por avaliar, autorizar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e seus respectivos contratos, bem como pela gestão administrativa e gestão da execução dos contratos; e

XXIX - processo de contratação: conjunto de procedimentos administrativos que compreende as fases preparatória da contratação, de seleção da melhor proposta e de formalização do instrumento contratual.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, aplicam-se ainda, no que couber, as definições contidas no art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 3º A fase preparatória do processo de contratação é caracterizada pelo planejamento, que deverá compatibilizar-se com o PCA e, em regra, será composta por duas etapas:

I - elaboração de estudo técnico preliminar; e

II - elaboração de termo de referência, anteprojeto ou projeto básico e projeto executivo, conforme o caso.

§ 1º A fase preparatória do processo de contratação será processada, preferencialmente, mediante uso de solução de tecnologia da informação que permita a padronização dos artefatos, a otimização dos fluxos de trabalho e a utilização gerencial dos dados.

§ 2º A solução referida no parágrafo anterior deverá comportar as etapas indicadas nos incisos do **caput** deste artigo e os elementos que lhes são próprios.

Art. 4º A produção dos artefatos próprios da fase preparatória caberá à unidade fiscalizadora, que deverá ser auxiliada, no que couber, e sempre que necessário, pela unidade central de planejamento de contratações.

§ 1º O auxílio referido no **caput** deste artigo poderá ser prestado por meio da constituição de equipe de planejamento da contratação.

§ 2º A composição da equipe de planejamento deverá contemplar, sempre que possível, habilidades e competências multidisciplinares, relacionadas a questões técnicas e operacionais do objeto, bem como a formalidades e controles administrativos próprios das contratações.

§ 3º Sempre que possível, o fiscal a ser designado para o futuro contrato deverá compor a equipe de planejamento.

§ 4º Todos os integrantes da equipe de planejamento deverão ter ciência expressa da constituição da equipe e de suas atribuições.

§ 5º No caso de contratações de interesse das representações do TCU nos Estados, a produção dos artefatos de que trata o **caput** deste artigo deverá ficar inteiramente a cargo da unidade central de planejamento das contratações, ou de outra unidade fiscalizadora na Sede, detentora de conhecimento técnico especializado sobre o objeto.

Art. 5º Os processos de contratação deverão ter como peça inicial o Documento de Formalização de Demanda (DFD), aprovado e inserido no PCA para o exercício correspondente, observando-se o disposto nos arts. 10 e 18 da Portaria-TCU nº 175, de 30 de novembro de 2022.

Art. 6º O planejamento relativo à aquisição de bens deverá obedecer, sempre que possível, aos princípios da padronização e do parcelamento, considerar a expectativa de consumo anual e ainda:

I - seguir as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - realizar processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - observar a determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e da utilização prováveis, admitido o fornecimento contínuo; e

IV - atender a condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Art. 7º As contratações diretas, bem como os processos de adesão à ata de registro de preços, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - DFD a que se refere o art. 5º desta Portaria;

II - estudo técnico preliminar, ainda que simplificado, em que fique demonstrado, pelo menos, os elementos previstos no art. 12 desta Portaria e os indicados a seguir:

- a) justificativas da subsunção da situação concreta ao fundamento legal da contratação direta;
- b) razão da escolha do contratado;
- c) justificativa do preço; e
- d) indicação e justificativa dos requisitos de habilitação e qualificação necessários;

III - pareceres técnicos, quando necessários, em virtude de especificidades do objeto ou do modelo de contratação;

IV - parecer jurídico, quando não dispensável, observado o disposto no parágrafo único do art. 36 desta Portaria;

V - adequação orçamentária;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação considerados necessários;

VII - termo de referência; e

VIII - autorização do titular da unidade gestora da contratação.

§ 1º Não será necessária a inclusão do documento previsto no inciso I do **caput** deste artigo nos processos de contratação cuja inclusão no PCA é facultada ou dispensada pelos arts. 24 e 25 da Portaria-TCU nº 175, de 2022, respectivamente.

§ 2º Nas hipóteses de contratação direta cujos valores não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o termo de referência a que alude o inciso VII do **caput** deste artigo pode ser do tipo sintético, nos moldes previstos no art. 24 desta Portaria.

§ 3º Para fins de aferição dos valores a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser avaliado o somatório do que for despendido no exercício e a natureza dos objetos a serem contratados.

§ 4º A avaliação dos limites de que trata o § 2º deste artigo deve ser realizada na fase preparatória das contratações, durante o ciclo regular do PCA ou em suas alterações, pela unidade central de planejamento das contratações, e deverá considerar, a partir das circunstâncias concretas, a efetiva viabilidade de realização de licitação como meio prioritário de contratação.

§ 5º No planejamento das contratações decorrentes dos casos de inexigibilidade de licitação deverão ser observadas, adicionalmente, as exigências previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º As contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não processadas eletronicamente, poderão ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do TCU, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração do TCU em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 9º A regularidade da instrução processual, quando não realizada por meio de solução de tecnologia da informação específica, deverá ser demonstrada, preferencialmente, por meio de controles do tipo **checklist**.

CAPÍTULO II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 10. O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a assegurar a viabilidade da contratação, com base em aspectos econômicos, técnicos, mercadológicos, operacionais e ambientais.

Art. 11. O estudo técnico preliminar deverá conter, no que couber, os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, que caracterize o interesse público envolvido;
- II - descrição da solução como um todo, inclusive as especificações relativas à garantia do bem e as condições de manutenção e de assistência técnica;
- III - análise das alternativas mercadológicas e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- IV - estimativa das quantidades dos bens ou serviços a serem contratados;
- V - estimativa preliminar do valor da contratação com base na unidade de medida adotada;
- VI - justificativa quanto à exigência de garantia de proposta ou de execução contratual;
- VII - justificativa quanto ao parcelamento ou não da solução;
- VIII - justificativa, no que couber, quanto:
 - a) ao enquadramento ou não do serviço como comum;
 - b) à natureza do serviço;
 - c) ao modelo de execução do objeto;
 - d) à modalidade de licitação e aos critérios de julgamento da proposta;
 - e) à necessidade do tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021;
 - f) à inexigibilidade, dispensa de licitação e/ou adesão à ata de registro de preço;
 - g) ao caráter sigiloso, quando for o caso, do orçamento estimado da contratação na fase de seleção do fornecedor;
 - h) ao cabimento, ou não, da participação de consórcios de empresas na licitação;
 - i) ao cabimento, ou não, da participação de sociedades cooperativas;
 - j) à necessidade de realização de vistoria prévia;
 - k) à necessidade de apresentação de amostras, exames de conformidade ou de provas de conceito, bem como dos respectivos critérios para avaliação;
 - l) aos critérios de qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;
 - m) ao modelo de execução contratual, considerando as condições de aquisição ou execução, conforme o caso, de recebimento e pagamento, bem como as garantias exigidas e ofertadas;
 - n) às normas técnicas e aos regulamentos aplicáveis ao processo de contratação;
 - o) às premissas técnicas e aos requisitos da contratação exigidos;
 - p) à indicação de marca ou modelo; e
 - q) à prestação remota de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- IX - providências a serem adotadas pela administração do TCU previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- X - descrição das contratações correlatas ou interdependentes, bem como as possíveis interferências da contratação requerida com outros projetos, instalações e com a rotina diária do TCU;

XI - análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XII - descrição dos critérios ambientais e das práticas de sustentabilidade e de acessibilidade adotadas, observando, quando cabível:

a) os possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras;

b) a adoção de logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos; e

c) a possibilidade de se exigir indicação de percentual de empregados terceirizados com treinamento em libras nas prestações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, cujos contratos estabeleçam, entre as atribuições dos empregados, o atendimento ao público;

XIII - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis; e

XIV - manifestação conclusiva quanto à viabilidade da contratação para o atendimento da necessidade do TCU.

§ 1º A estimativa do valor da contratação deverá ser acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

§ 2º Em se tratando de bens, a estimativa do valor da contratação deverá considerar ainda as unidades e quantidades a serem adquiridas.

§ 3º Na aplicação do princípio do parcelamento, sempre que possível, devem ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade, no caso de aquisição de bens, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;

III - a responsabilidade técnica; e

IV - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 4º O parcelamento não deverá ser adotado quando:

I - a economia de escala e a redução de custos de gestão de contratos recomendarem a contratação do item ou do serviço com o mesmo fornecedor ou prestador do serviço, conforme o caso;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; e

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 5º Na análise do parcelamento dos serviços contínuos, deverão ser observadas as seguintes orientações:

I - serviços contínuos de apoio administrativo não especializado deverão ser, preferencialmente, licitados em conjunto e adjudicados globalmente na licitação; e

II - quando demonstrado que as empresas vinculadas à prestação dos serviços atuam de forma segmentada, por especialização, os serviços contínuos deverão ser, preferencialmente, objeto de parcelamento.

§ 6º Na existência de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital de licitação poderá estabelecer que sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços à distância, desde que tal exigência esteja devidamente motivada no estudo técnico preliminar.

§ 7º A vantagem econômica da solução escolhida poderá ser demonstrada, entre outras formas, por meio de pesquisa destinada a comparar o custo entre as diferentes soluções existentes no mercado.

Art. 12. A depender da natureza e das características da contratação, o estudo técnico preliminar poderá ser simplificado, hipótese em que deverá conter, pelo menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VII e XIV do **caput** do art. 11 desta Portaria.

Art. 13. Havendo previsão de participação de pessoa jurídica na licitação em consórcio, deverão ser observadas, na elaboração do estudo técnico preliminar, as disposições contidas no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A admissão ou a vedação de consórcio na licitação deve ter em vista a viabilidade da contratação e a possibilidade de ampliar a competitividade mediante a conjugação de esforços, recursos e experiências de empresas consorciadas.

§ 2º Desde que haja justificativa técnica aprovada pelo titular da unidade gestora correspondente à contratação pretendida, poderá ser estabelecido limite máximo para o número de empresas associadas em um mesmo consórcio.

Art. 14. Nos casos de contratação de serviços comuns de engenharia, quando o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de demais projetos.

Art. 15. Anteriormente à elaboração de estudo técnico preliminar de licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto, bem como nas contratações diretas de que tratam os incisos I do art. 74 e I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a unidade fiscalizadora do contrato deverá averiguar se o item ou objeto a ser contratado consta do catálogo eletrônico de padronização elaborado pelo Poder Executivo Federal, disponível no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), ou por outro órgão da Administração Pública, e manifestar-se quanto à conveniência de sua adoção.

Parágrafo único. Na adoção do catálogo do Poder Executivo Federal deverão ser consideradas as indicações de preços, as especificações técnicas padronizadas dos bens ou serviços, bem como as minutas da fase preparatória, realizadas as devidas adequações.

Art. 16. Na inviabilidade de utilização do catálogo eletrônico referido no art. 15 desta Portaria, deverão ser adotados preferencialmente modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos preliminarmente aprovados pela Consultoria Jurídica (Conjur) do TCU.

Art. 17. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização ou dos modelos referidos no art. 16 desta Portaria deverá estar justificada no estudo técnico preliminar.

Art. 18. Poderão ser elaborados estudos técnicos preliminares comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade, observadas as especificidades de cada contratação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, deverão ser apresentados somente os conteúdos não padronizados.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE E DO TRATAMENTO DE RISCOS

Art. 19. A análise de riscos tem por objetivo identificar, avaliar, tratar, prevenir e mitigar potenciais eventos ou situações que possam pôr em risco o alcance dos objetivos da contratação.

Art. 20. Para as contratações de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, a análise de riscos deverá contemplar o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por parte do contratado.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no **caput** deste artigo, poderão, motivadamente, ser adotados os seguintes controles internos:

I - exigência de caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - retenção de pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, até que a situação esteja regularizada; e

III - pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado, em caso de inadimplemento.

Art. 21. Os procedimentos relativos à análise dos riscos das contratações, de processos de trabalho ou de contratações específicas serão definidos em ato normativo próprio, que disciplinará as responsabilidades e o modo de documentação nos processos de contratação.

Parágrafo único. A regulamentação das práticas de gestão de risco levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação e poderá contemplar, de modo conjunto e integrado, os controles associados às linhas de defesa previstas no art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 22. O Termo de Referência deverá observar, sempre que possível, roteiros previamente padronizados e deverá conter, no que couber, os seguintes elementos:

I - a descrição do objeto a ser contratado;

II - o modo de disputa;

III - a descrição da solução como um todo, inclusive as especificações relativas à garantia do bem e as condições de manutenção e de assistência técnica;

IV - a referência ao estudo técnico preliminar correspondente à contratação;

V - a indicação da natureza do serviço;

VI - a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado;

VII - a indicação dos quantitativos dos bens ou serviços a serem contratados, ou, se for o caso, a sua estimativa, com base na unidade de medida adotada;

VIII - o valor estimado da contratação, os preços unitários e, conforme o caso, o valor máximo global, mensal e anual;

IX - a forma de adjudicação do objeto;

X - a aplicação ou não do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em cumprimento aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, observando o disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021;

XI - as informações relativas à participação de consórcios e de cooperativas;

XII - a indicação da necessidade de realização de vistoria prévia, bem como dos procedimentos pertinentes;

XIII - os critérios de julgamento e de aceitabilidade da proposta;

XIV - a indicação da necessidade de apresentação de amostras, de exames de conformidade ou de provas de conceito, bem como dos critérios para aceitação;

XV - as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira;

XVI - a indicação da possibilidade de subcontratação, inclusive, se for o caso, das partes específicas do objeto passíveis de subcontratação, bem como dos respectivos limites;

XVII - os prazos de vigência do contrato, de entrega e de execução do objeto, bem como a possibilidade de prorrogação;

XVIII - a indicação do local de entrega do objeto e/ou de execução dos serviços;

XIX - os regramentos para prestação de garantia de proposta e/ou de execução contratual;

XX - o critério de reajustamento, incluindo a indicação do índice a ser adotado em caso de reajuste em sentido estrito;

XXI - o orçamento estimado da contratação, que deverá conter, no que couber:

a) os orçamentos de uniformes, materiais e equipamentos;

b) as planilhas de custos e formação de preços para os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, com indicação do acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou lei que subsidia os valores atinentes aos insumos de mão de obra, bem como com a discriminação das categorias profissionais;

c) o orçamento estimado dos serviços, em formato de quadro resumo;

d) a memória de cálculo das planilhas de custos e formação de preços; e

e) o modelo de proposta de preços;

XXII - as especificações técnicas do objeto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XXIII - as condições relativas ao modelo de execução do objeto e de gestão do contrato, em especial:

a) apresentação e aceitação do preposto, quando for o caso;

b) encargos das partes;

c) critérios ambientais, práticas de sustentabilidade e de acessibilidade adotadas, quando definidas no estudo técnico preliminar;

d) rotinas de execução dos serviços;

e) critérios e prazos para os recebimentos provisório e definitivo;

f) critérios, medição e formas de pagamento dos serviços contratados;

g) procedimentos relativos à fiscalização dos serviços; e

h) definição das sanções;

XXIV - o IMR.

§ 1º A estimativa do valor da contratação deverá ser acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte e farão parte do edital, em forma de anexo, desde que o orçamento estimado da contratação não possua caráter sigiloso.

§ 2º A necessidade de IMR deverá ser avaliada, em cada caso concreto, mediante análise que considere as características da contratação, bem como a viabilidade e utilidade de mensuração de desempenho do contratado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, na hipótese de prestação remota de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, é recomendável a utilização de IMR ou outro mecanismo de controle que defina os níveis de desempenho ou de qualidade requeridos.

§ 4º As especificações técnicas do objeto, quando relativas a serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, adequadas às peculiaridades de cada contratação, deverão abordar ainda, no que couber, os seguintes tópicos:

- a) atribuições e rotinas inerentes ao posto de trabalho;
- b) condições para o fornecimento de uniforme;
- c) relação do material adequado para a execução dos serviços; e
- d) relação de máquinas, equipamentos e utensílios a serem utilizados.

§ 5º A motivação circunstanciada relativa às exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira deverá observar as disposições contidas nas Seções I, IV e V do Capítulo III do Título III desta Portaria.

§ 6º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderá ser firmado em até cinco anos, desde que autorizado pela unidade gestora da contratação, mediante justificativa da vantagem econômica vislumbrada em razão da vigência plurianual ou de outras peculiaridades da contratação, e desde que observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários e a vantagem econômica da manutenção do contrato.

§ 7º O prazo de vigência de serviços e fornecimentos contínuos poderá ser prorrogado, sucessivamente, por meio de termo aditivo, respeitada a vigência máxima decenal.

Art. 23. Quando da elaboração do termo de referência, deverão ser observadas ainda, no que couber, as recomendações do normativo que dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do TCU.

Art. 24. O termo de referência sintético a que se referem o § 2º do art. 7º e o § 1º do art. 33 desta Portaria deverá contemplar, sempre que possível, os elementos relacionados nos incisos I, VII, VIII, X, XVII e XVIII, bem como as condições indicadas nas alíneas “b”, “f” e “h” do inciso XXIII, todos do art. 22 desta Portaria.

CAPÍTULO V DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Art. 25. O valor estimado da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços deverá, em geral, ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 26. O melhor preço deverá ser aferido, em geral, pela composição de custos unitários menores ou iguais à média aritmética do item pesquisado.

§ 1º O melhor preço deverá considerar, no mínimo, três referências obtidas, preferencialmente, em contratos firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º Para a composição de custos a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ser excluídos os valores extremos e desarrazoados que possam alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra.

§ 3º Quando a pesquisa de preços for realizada em painel para consulta de preços, disponibilizado no PNCP, o melhor preço deverá ser aferido pela composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item pesquisado.

§ 4º Desde que devidamente justificados, poderão ser utilizados outros critérios ou métodos de pesquisa de preços, inclusive outras medidas de tendência central.

Art. 27. A pesquisa de preços, sempre que possível, deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parágrafo único. Sempre que viável e compatível com o objeto e com as características da contratação, a pesquisa de preços deve refletir as peculiaridades do mercado local.

Art. 28. As pesquisas de preços, de forma combinada ou não, deverão ser realizadas nas seguintes fontes:

I - **site** do painel de consulta de preços disponibilizado no PNCP ou outro que vier a sucedê-lo;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública;

III - tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Federal, em pesquisas publicadas em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e

IV - **internet**, ofício ou **e-mail** junto a fornecedores.

§ 1º Os orçamentos obtidos por meio das fontes mencionadas nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo deverão estar compreendidos no intervalo de até um ano de antecedência da data da divulgação do edital ou da contratação que motiva a pesquisa.

§ 2º Os orçamentos obtidos por meio das fontes mencionadas no inciso IV do **caput** deste artigo deverão estar compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data da divulgação do edital ou da contratação que motiva a pesquisa.

§ 3º Caso a data dos orçamentos obtidos ultrapasse os limites previstos nos parágrafos anteriores, os valores obtidos deverão ser atualizados na data da realização da pesquisa.

§ 4º Para as pesquisas de preços realizadas por **e-mail** ou ofício, deverão ser observados, sempre que possível, os seguintes requisitos:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais que contenham, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável;

III - informação aos fornecedores das características da contratação; e

IV - registro, no processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

Art. 29. A pesquisa de preços deverá ser sintetizada em documento, preferencialmente padronizado, que conterá:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - indicação das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para a metodologia utilizada, na hipótese prevista no § 4º do art. 26 desta Portaria;

VII - memória de cálculo do valor estimado e indicação da localização, no processo de licitação, dos documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta realizada por ofício ou e-mail.

Art. 30. A estimativa de preços para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverá ser elaborada com base em planilha analítica de composição de custos e formação de preços da mão de obra e de insumos, bem como deverá observar os seguintes critérios para obtenção dos valores de referência:

I - os salários dos empregados terceirizados deverão ser fixados com base em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria profissional pertinente ou em lei;

II - havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários deverão ser fixados com base no acordo, na convenção coletiva de trabalho ou na sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, concernente a cada categoria profissional;

III - não havendo salário definido em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, os salários deverão ser fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado ou em entidades e órgãos públicos;

IV - os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas;

V - os valores dos insumos de serviços deverão ser apurados com base em pesquisa de preços, em consonância com o disposto nos arts. 28 e 29 desta Portaria; e

VI - os insumos de mão de obra deverão observar acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, com exceção dos uniformes, cujo custo deve ser apurado com base em pesquisa de preços, em consonância com o disposto nos arts. 28 e 29 desta Portaria.

§ 1º É vedado fixar salário inferior ao definido em acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei.

§ 2º Por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos fixados em acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei.

§ 3º Quando da utilização de acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, deverá ser respeitado o local da prestação dos serviços.

§ 4º A administração do TCU não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei que não tratem de matéria trabalhista - tais como as que estabelecem valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade -, nem às disposições que tratem das obrigações e dos direitos aplicáveis somente aos contratos com a Administração Pública.

Art. 31. No caso de serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais cabíveis de preços, deverá ser definido, preferencialmente, com base em preços obtidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e no Sistema de Custos Rodoviários (Sicro), observadas, quando cabíveis, as disposições contidas nesta Portaria e no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, até a criação de regulamentação específica sobre o assunto.

Art. 32. Nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto consoante disposto nos arts. 28 e 29 desta Portaria, o processo de contratação deverá conter justificativa de que o preço ofertado é condizente com o praticado pelo mercado, com comprovação, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos ou similares, comercializados pelo futuro contratado, emitidos no período de até um ano anterior à data da pretensa contratação; e

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pelo futuro contratado em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Art. 33. Nas hipóteses de dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja pesquisa de preço tenha sido instruída com propostas válidas obtidas diretamente com fornecedores, o preço estimado corresponderá, preferencialmente, ao valor da melhor proposta válida obtida na fase preparatória da contratação, sem prejuízo da realização do procedimento de dispensa eletrônica, especialmente nos casos em que não houver outra fonte de pesquisa de preços nos autos.

§ 1º A proposta válida a que se refere o **caput** deste artigo é aquela apresentada por fornecedor apto a operar com a administração do TCU, cujo objeto ofertado atenda às especificações técnicas mínimas descritas no termo de referência sintético de que trata o art. 24 desta Portaria e contenha os requisitos citados no inciso II do § 4º do art. 28 deste Normativo.

§ 2º Justificadamente, quando inviável a obtenção de múltiplas referências de preços, o valor estimado da contratação poderá ser obtido com base em apenas uma referência.

Art. 34. Para aferição da vantagem econômica da adesão a atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Seção.

Art. 35. Desde que justificadamente, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

CAPÍTULO VI DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 36. Após a confecção do edital, o processo de contratação deverá ser encaminhado à Conjur, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Parágrafo único. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Consultor Jurídico.

TÍTULO III DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

CAPÍTULO I DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DA MINUTA DE CONTRATO

Art. 37. O instrumento convocatório para contratação de bens e serviços deverá observar as disposições do termo de referência, do anteprojeto ou do projeto básico e os elementos dispostos no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 38. Na hipótese de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, é vedada, nos instrumentos convocatórios, a inclusão de disposições que permitam:

- I - a prática de atos de ingerência ou intervenção indevida na administração do contratado;
- II - a indicação de pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- III - a fixação de salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

IV - o estabelecimento de vínculo de subordinação com empregado de empresa prestadora de serviço terceirizado;

V - a definição de forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos; e

VI - a determinação a empregado de empresa prestadora de serviço terceirizado de execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação.

Art. 39. O edital deverá estabelecer condição que, durante toda a vigência do contrato, proíba o contratado de contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do TCU ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

Art. 40. O edital deverá conter dispositivo que imponha ao contratado e a seus colaboradores a obrigação de conhecer e de observar os princípios e as regras de conduta constantes do Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução-TCU nº 330, de 1º de setembro de 2021, regulamentado pela Portaria-TCU nº 112, de 22 de julho de 2022.

Art. 41. O edital deverá ser acompanhado de minuta de contrato, sempre que o termo contratual for obrigatório.

§ 1º O instrumento de contrato não é obrigatório nas seguintes hipóteses:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor; ou

III - inexigibilidade de licitação realizada pelo Instituto Serzedello Corrêa (ISC) relativa a ações educacionais ou ações culturais promovidas no âmbito de sua atividade fim, desde que o valor da contratação não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Para o cálculo do valor mencionado no inciso III do parágrafo anterior, deverá ser considerado o somatório das despesas para cada ação.

§ 3º Nas hipóteses em que o instrumento de contrato for dispensado, a administração do TCU poderá substituí-lo por outro instrumento hábil previsto em lei.

Art. 42. A minuta contratual deverá ser elaborada com base nas informações contidas no termo de referência e fazer parte do edital, em forma de anexo, observando-se ainda as disposições contidas na portaria de gestão e fiscalização dos contratos de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do TCU.

Art. 43. A duração dos contratos e a possibilidade de prorrogação deverão estar previstas na minuta do contrato anexo ao respectivo edital.

Art. 44. O edital deverá ter seu inteiro teor divulgado e mantido no PNCP, sem prejuízo da publicação do extrato no Diário Oficial da União, bem como em jornal diário de grande circulação.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade adicional ao edital e aos respectivos anexos no sítio eletrônico oficial do TCU.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA

Seção I Das disposições gerais

Art. 45. Nas licitações, a proposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio de sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

Parágrafo único. Os prazos mínimos para apresentação de propostas serão aqueles estabelecidos no art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 46. O edital de licitação deverá conter cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 47. Quando o termo de referência indicar a necessidade de apresentação de garantia, o instrumento convocatório deverá exigir que o licitante indique, em sua proposta, a modalidade de garantia a ser adotada.

Art. 48. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o edital deverá contemplar a exigência de indicação, na proposta do licitante, dos acordos, das convenções coletivas de trabalho, das sentenças normativas proferidas em dissídio coletivo ou em lei, reguladores das categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços.

Parágrafo único. Independentemente dos acordos, das convenções coletivas de trabalho, das sentenças normativas proferidas em dissídio coletivo ou em lei indicados pelo licitante, não serão aceitas propostas que contemplem salários inferiores aos fixados no Edital, os quais deverão ser orientados pelas referências das normas coletivas de trabalho ou, justificadamente, por outras indicadas pela Administração.

Art. 49. O julgamento da aceitabilidade das propostas considerará, além da análise da vantajosidade, a presença dos requisitos exigidos no edital para a validade da proposta.

Parágrafo único. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta quanto à vantajosidade e quanto aos requisitos mencionados no **caput** deste artigo não importará desclassificação sumária da proposta.

Art. 50. Desde que previsto no edital, a avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar poderá ser realizada mediante análise de amostras ou prova de conceito, desde que tais procedimentos sejam necessários para se verificar a aderência da proposta às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Parágrafo único. Caso a análise de amostras exija exame mais minucioso, será admitida a danificação das amostras apresentadas, devendo tal possibilidade constar expressamente do edital.

Art. 51. No caso de serem indicadas marcas de referência no edital, a prova de qualidade dos produtos apresentados como equivalentes aos das marcas indicadas poderá ser obtida pelos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; ou

III - certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Art. 52. O instrumento convocatório poderá prever ainda que a administração do TCU apresente protótipo do objeto pretendido e exija, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Seção II

Da garantia de proposta

Art. 53. Desde que devidamente justificado no estudo técnico preliminar, o edital poderá estabelecer condição que exija, no momento da apresentação da proposta, a comprovação de oferta de garantia de proposta, nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, como requisito de pré-habilitação.

Parágrafo único. Quando a modalidade escolhida for caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, a garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de dez dias úteis contados da assinatura do contrato ou da data em que a licitação for revogada, declarada deserta ou fracassada.

Art. 54. A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% do valor da proposta inicial.

Art. 55. A recusa em assinar o contrato, a não apresentação dos documentos para a contratação ou a não apresentação da garantia de execução contratual no prazo estabelecido no art. 92 desta Portaria implicará a execução do valor integral da garantia de proposta.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 56. As condições de habilitação deverão estar definidas em edital.

Art. 57. A apresentação dos documentos de habilitação deverá ser exigida apenas do licitante mais bem classificado nas licitações em que a fase de julgamento das propostas anteceder a de habilitação.

Art. 58. O edital deverá estabelecer o prazo para apresentação dos documentos de habilitação de acordo com as características de cada licitação, observando-se a possibilidade de inversão de fases e a complexidade da documentação a ser apresentada.

Art. 59. Quando permitida a participação na licitação de consórcio de empresas, deverá ser observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 60. Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação deverá garantir o direito de realização de vistoria prévia.

§ 1º A vistoria deverá ser realizada até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, para que o licitante tome ciência das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário, sendo limitada a realização a um interessado por vez.

§ 2º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, o edital de licitação deverá conter condição que possibilite a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Art. 61. A administração do TCU poderá realizar as diligências necessárias, solicitando documentos ou efetuando visitas, na Sede ou na filial do licitante, em entidade pública ou privada, com o objetivo de comprovar a veracidade das informações apresentadas pelo licitante.

Art. 62. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira constantes deste Capítulo poderão ser suprimidos, adaptados ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.

Seção II

Da documentação relativa à habilitação jurídica

Art. 63. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, CPF e certidão do registro civil, se pessoa física;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou publicação da ata arquivada na imprensa da assembleia geral ou reunião do conselho de administração que elegeu os administradores;

III - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

IV - documentos comprobatórios do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando sociedade simples ou sociedade cooperativa; e

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Seção III

Da documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista

Art. 64. São requisitos para comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista dos licitantes e dos contratados, conforme o caso:

I - prova de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou Sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa; e

VI - declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei e em outras normas específicas.

Parágrafo único. O registro regular e atualizado no cadastro unificado de licitantes disponível no PNCP supre, no que couber, as exigências previstas nos incisos III a V do **caput** deste artigo.

Art. 65. O edital de licitação deverá estabelecer o prazo para apresentação dos documentos relativos à regularidade fiscal, que deverão ser exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado, independentemente de eventual inversão das fases.

Seção IV **Da qualificação técnica**

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 66. As exigências relativas à qualificação técnica devem evidenciar o domínio, pelo licitante, dos conhecimentos e das habilidades mínimas que o tornem apto a executar satisfatoriamente o objeto do futuro contrato.

Parágrafo único. A qualificação técnica compreende a qualificação técnico-operacional e a qualificação técnico-profissional.

Art. 67. O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado, no total, a 25% do objeto a ser licitado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, é possível que mais de um licitante apresente atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Art. 68. Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências documentais relativas à qualificação técnico-operacional e à técnico-profissional poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, desde que previstas em regulamento.

Subseção II **Da qualificação técnico-operacional**

Art. 69. A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes deverá ser efetuada mediante a apresentação de certidões, atestados ou declarações e deverá observar as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, definidas em instrumento convocatório, bem como guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

§ 1º A relevância da parcela e o valor significativo do objeto estarão caracterizados, em regra, quando o valor individual for igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

§ 2º A relevância pode ser definida, excepcionalmente, por meio de critérios de natureza técnica, hipótese em que o valor individual pode ser estabelecido, no instrumento convocatório, abaixo do limite referido no parágrafo anterior.

Art. 70. Em compras, fornecimentos ou serviços, inclusive serviços de engenharia, a qualificação técnico-operacional será comprovada por meio da apresentação de um ou mais atestados, certidões ou declarações de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem que o licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, que correspondam a até 50% do quantitativo previsto no edital de licitação, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo.

§ 1º Para fins de comprovação da capacidade técnica estabelecida no **caput** deste artigo, deverá ser aceito o somatório de certidões, atestados ou declarações, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.

§ 2º Poderá ser vedado o somatório de certidões, atestados ou declarações, excepcionalmente, se a solução prejudicar a efetiva comprovação de aptidão técnico-operacional no caso concreto, devendo as razões técnicas constarem obrigatoriamente no estudo técnico preliminar.

Art. 71. Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão, atestado, declaração, cópias de contratos ou outros documentos idôneos que demonstrem que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos.

§ 1º Deverá ser aceito o somatório dos documentos relacionados no **caput** deste artigo, sendo os períodos concomitantes computados uma única vez.

§ 2º Somente deverão ser aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Art. 72. Havendo a possibilidade de participação de consórcio na licitação, deverá ser admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado, para efeito da comprovação da capacidade técnica a que se refere o **caput** do art. 69 desta Portaria.

Art. 73. No caso de apresentação, pelo licitante, de atestado de desempenho emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte ou de o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, deverão ser adotados os critérios definidos nos §§ 10º e 11º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, na avaliação de sua qualificação técnico-operacional.

Art. 74. Poderá ser exigida a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Art. 75. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, o edital de licitação poderá exigir ainda a apresentação dos seguintes documentos:

I - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e

II - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Subseção III **Da qualificação técnico-profissional**

Art. 76. A qualificação técnico-profissional será dimensionada de acordo com as características de cada serviço licitado e corresponderá a até 50% de cada item considerado relevante para o desempenho regular das atividades.

Art. 77. A comprovação da qualificação técnico-profissional será realizada por meio de:

I - documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui como responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido, registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes aos licitados, no limite fixado no art. 76 desta Portaria; e

II - indicação de pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de vínculo profissional a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será feita mediante apresentação de cópia: da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante; do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho celetista ou regido pela legislação civil comum; ou de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

§ 2º O profissional mencionado no inciso I do **caput** deste artigo deverá ser o responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços a que se refere o objeto da contratação requerida.

§ 3º Se, quando da assinatura do contrato, houver alteração do responsável técnico, o contratado deverá comprovar que o novo responsável possui a qualificação exigida no instrumento convocatório.

§ 4º A indicação de que trata o inciso II do **caput** deste artigo prescinde de comprovação de vínculo profissional e documenta-se por meio de declaração do contratado, em que conste a relação nominal do pessoal técnico que atuará na execução do contrato acompanhada das informações de qualificação individualizadas.

§ 5º Os profissionais a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo somente poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovados pela unidade fiscalizadora do contrato, mediante despacho fundamentado nos autos do processo de fiscalização e pagamento.

Art. 78. Poderá ser exigida relação de compromissos assumidos pelo licitante, a fim de se avaliar eventual impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II do art. 77 desta Portaria.

Seção V **Da qualificação econômico-financeira**

Art. 79. Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a qualificação econômico-financeira será fixada mediante comprovação:

I - de Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a um;

II - de Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% do valor da proposta;

III - de que um doze avos do valor total dos contratos firmados com a administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante; e

IV - de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (CG) (Ativo Circulante - Passivo Circulante) igual ou superior a 16,66% do valor da proposta, deduzidos os insumos de serviços.

Art. 80. A mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira será realizada por meio de dados obtidos:

I - nos dois últimos balanços patrimoniais exigíveis na forma da lei e de regulamentos na data de realização da licitação, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - nas duas últimas Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) apresentadas na forma da lei; e

III - na relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do procedimento licitatório, contendo o nome do contratante, o CNPJ, a data de assinatura do contrato, a vigência e o valor anual do contrato, ou, se o contrato tiver sido assinado com vigência inferior a doze meses, o valor total do contrato.

§ 1º Os indicadores previstos no edital serão calculados por exercício, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis.

§ 2º As empresas licitantes criadas no exercício financeiro da licitação poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, hipótese em que não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Caso o valor total da relação de contratos mencionada no inciso III do **caput** deste artigo apresente divergência percentual superior a 10%, para mais ou para menos, em relação ao valor da receita bruta apresentado na DRE, a relação de contratos deverá estar acompanhada das devidas justificativas a respeito da divergência.

§ 4º O edital fixará prazo para apresentação das justificativas de que trata o parágrafo anterior, quando não forem entregues concomitantemente à documentação exigida no processo licitatório.

§ 5º Os documentos previstos nos incisos deste artigo poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório.

§ 6º No caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos, os documentos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício.

Art. 81. Na contratação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra em que os recursos humanos tenham preponderância na execução do objeto, medidos e pagos por resultado, poderão ser adotados, justificadamente, o total ou parte dos requisitos dispostos no art. 79 desta Portaria.

Art. 82. Na contratação de serviços contínuos em que os recursos humanos não tenham preponderância na execução do objeto, deverão ser exigidos para fins de qualificação econômico-financeira os requisitos enumerados nos incisos I e II do art. 79 desta Portaria.

Art. 83. Na contratação de serviços não contínuos ou por escopo, para fins de qualificação econômico-financeira, deverá ser exigida a comprovação, por parte do licitante, de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices, Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, for igual ou inferior a um.

Art. 84. Nas contratações de obra e serviços de engenharia por escopo deverão ser exigidos para fins de qualificação econômico-financeira os critérios enumerados nos incisos I e II do art. 79 e, para fins de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (CG) (Ativo Circulante - Passivo Circulante), o percentual de 25% do valor da proposta ou outro mais adequado ao cronograma financeiro devidamente justificado.

Art. 85. Nas contratações de serviços ou fornecimentos contínuos, será exigida a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da Sede do licitante e, no caso de pessoa física, certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual.

Art. 86. Havendo a possibilidade de participação de consórcio na licitação, o instrumento convocatório deverá estabelecer acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido relativo à habilitação econômico-financeira para licitante individual.

§ 1º A determinação do percentual de acréscimo ou a ausência de sua incidência deverá ser devidamente justificada nos estudos preliminares.

§ 2º Para efeito de habilitação econômico-financeira será admitido o somatório dos valores de cada consorciado.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Art. 87. Devem constar dos editais de licitação as condições consignadas nos arts. 17, inciso XII, 18, §§ 5º-C e 5º-H, 29, inciso I, 30, inciso II e § 1º, e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, para fins de instrução e regularização da participação de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, em processos licitatórios destinados à contratação de empresário ou sociedade empresária para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS

Art. 88. A contratação de sociedades cooperativas poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado em caráter coletivo e com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a administração do TCU e os cooperados;

II - a possibilidade de que a gestão operacional do serviço seja compartilhada ou em rodízio; e

III - a possibilidade de que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e a de preposto sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada, de modo que todos venham a assumir tal atribuição.

Parágrafo Único. Quando admitida a contratação de cooperativas, estas devem apresentar juntamente com a sua proposta, sob pena de desclassificação:

I - modelo de gestão operacional adequado ao disposto neste artigo e às regras estabelecidas na legislação aplicável;

II - demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; e

III - comprovação de que qualquer cooperado, com igual qualificação, é capaz de executar o objeto contratado, vedado à administração do TCU indicar nominalmente pessoas.

Art. 89. Não deverá ser admitida a contratação de cooperativas cujo estatuto e cujos objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Parágrafo único. Quando da contratação de cooperativas, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

CAPÍTULO VI DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 90. Encerradas as fases de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá encaminhar, mediante relatório, o processo licitatório ao titular da unidade gestora da contratação, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deste artigo deverá conter a exposição dos fatos ocorridos na licitação, a classificação do potencial vencedor da licitação e eventuais propostas de revogação ou anulação do certame e/ou de abertura de processo de apuração de irregularidades.

Art. 91. Quando o licitante vencedor optar pela modalidade seguro-garantia, o edital fixará prazo mínimo de um mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia.

§ 1º A pedido do licitante vencedor e a critério da administração do TCU, o prazo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser prorrogado.

§ 2º Esgotado o prazo referido no **caput** deste artigo, a critério da administração do TCU, e desde que obtida expressa anuência do licitante vencedor, o valor correspondente à garantia poderá ser bloqueado do primeiro pagamento devido pela execução do contrato, ou dos pagamentos subsequentes, na hipótese de o primeiro mostrar-se insuficiente.

§ 3º O bloqueio de créditos previsto no parágrafo anterior implica constituição provisória de garantia e deve ser liberado tão logo o contratado apresente o instrumento de garantia.

§ 4º Na hipótese de ausência da expressa anuência referida no § 2º deste artigo, a não prestação de garantia configura comportamento faltoso, sujeito às sanções cabíveis, sem prejuízo da execução do valor integral da garantia da proposta referida no art. 53 desta Portaria, se houver.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, na hipótese de ausência da expressa anuência referida no § 2º deste artigo, será facultado à administração do TCU convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, ou, caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do licitante vencedor:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 92. Após a homologação do certame, a unidade responsável pela formalização do contrato deverá:

I - comunicar ao licitante vencedor o início da fluência do prazo para apresentação de garantia, caso ele tenha indicado na proposta a opção pela modalidade seguro-garantia; e

II - providenciar, no prazo de dez dias corridos contados do ato de homologação do certame, a disponibilização no PNCP: dos Estudos Técnicos Preliminares; do quadro resumo da pesquisa de mercado; e, se houver, de outros documentos relevantes elaborados na fase preparatória da licitação que não tenham integrado o edital.

Parágrafo único. Motivadamente, o prazo estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser prorrogado.

Art. 93. Nos casos de anulação e revogação da licitação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Parágrafo único. A revogação da licitação deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado e a sua justificativa deverá constar do processo de contratação.

Art. 94. O pronunciamento de nulidade da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, ensejará a apuração de responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

Art. 95. As disposições constantes neste Capítulo serão aplicadas, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. As contratações submetidas ao regime jurídico da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observarão as disposições da Portaria-TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 97. A Secretaria-Geral de Administração (Segedam) fica autorizada a dirimir os casos omissos e expedir orientações e normas procedimentais complementares, com vistas a dar efeito ao disposto nesta Portaria.

Art. 98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO BRUNO DANTAS

PORTARIA-TCU Nº 122, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

considerando a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para os órgãos do Poder Legislativo da União;

considerando as disposições da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013;

considerando as orientações e os entendimentos contidos nos Acórdãos nºs 1.214/2013, 2.622/2015, 2.328/2015, 2.339/2016, 2.265/2020 e 2.185/2020, todos do Plenário do TCU;

considerando a necessidade de aprimorar e instituir controles que favoreçam a governança na área de contratações e mitiguem os riscos a ela associados, conforme recomenda o Manual de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria-TCU nº 184, de 11 de julho de 2018; e

considerando os estudos e os pareceres constantes dos processos TC-027.021/2020-3, TC-025.541/2021-8, TC-021.851/2021-2, TC-026.179/2021-0 e, em especial, do TC-021.287/2022-8, resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A gestão e a fiscalização dos contratos de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU) obedecem ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - gestão administrativa dos contratos: conjunto de ações que têm por objetivo coordenar as atividades necessárias à preservação do contrato e ao regular cumprimento dos termos avençados, tais como reequilíbrios econômico-financeiros, prorrogações de vigência e de prazos de execução, alterações contratuais e administração de garantias;

II - gestão da execução contratual: conjunto de ações que têm por objetivo coordenar as atividades de fiscalização da execução dos contratos, inclusive os processos de apuração de responsabilidade por eventuais ilícitos;

III - fiscalização da execução contratual: conjunto de atividades cujo objetivo é verificar a conformidade da prestação dos serviços ou da entrega do objeto, a correta alocação dos recursos necessários à prestação dos serviços ou à entrega do objeto, a mensuração da remuneração devida e, quando cabível, o cumprimento das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato;

IV - fiscal do contrato: servidor formalmente designado, em portaria, para realizar a fiscalização da execução contratual, adotar as providências necessárias ao saneamento de falhas relacionadas à execução do contrato e atuar, quando necessário, em processos relacionados à gestão contratual;

V - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviços em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados do contratado fiquem à exclusiva disposição do contratante, sem compartilhamento de recursos humanos e materiais para execução simultânea de outros contratos, e sob a fiscalização do contratante quanto à distribuição, controle e supervisão;

VI - empregado terceirizado: trabalhador que possui vínculo empregatício com a empresa contratada para prestar serviços de dedicação exclusiva de mão de obra ao TCU;

VII - termo de referência: documento que contém os elementos técnicos necessários e suficientes para caracterizar o objeto a ser contratado e orientar a elaboração do edital, quando for o caso, bem como a execução, a fiscalização e o pagamento contratual, e que observa, na sua elaboração, os elementos descritos no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021;

VIII - pesquisa de preços: procedimento realizado, via de regra, na fase preparatória dos processos de contratações, que tem por objeto a busca de valores de referência para elaboração do orçamento estimado da contratação;

IX - planilha de custos e formação de preços: documento que detalha os componentes de custos e sua incidência na formação dos preços dos serviços;

X - insumos de mão de obra: componentes da planilha de custos e formação de preços destinados às alocações dos custos com mão de obra, tais como transporte, seguros de vida, assistência médica e familiar, alimentação, uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI);

XI - insumos de serviços: componentes da planilha de custos e formação de preços destinados às alocações dos custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, depreciação de equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços;

XII - reequilíbrio econômico-financeiro: restabelecimento da equação de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a preservar a relação entre os encargos suportados pelo contrato e a retribuição devida pela administração do TCU, firmada quando da aceitação da proposta, cujo conceito compreende a revisão e o reajustamento;

XIII - revisão: mecanismo de alteração do preço do contrato com o objetivo de promover o reequilíbrio econômico-financeiro, utilizado na ocorrência de eventos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da continuidade do contrato;

XIV - reajustamento de preços: mecanismo de alteração do preço do contrato, cujo conceito abrange o reajuste e a repactuação, com o objetivo de promover o reequilíbrio econômico-financeiro, utilizado para balancear o efeito do incremento de custos causado pela desvalorização ordinária da moeda, conforme definido no edital e no contrato;

XV - reajuste: é o reajustamento de preços em sentido estrito, cuja finalidade é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, consistente na aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais ou definidos pela administração do TCU;

XVI - repactuação: espécie de reajustamento de preços, cuja finalidade é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, em que seja viável o detalhamento dos custos em planilha de composição de custos unitários;

XVII - estudo técnico preliminar: estudo técnico empreendido na fase preparatória dos processos de contratação, materializado em um documento que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução, que fundamenta o termo de referência, o anteprojeto e/ou o projeto básico, conforme o caso, e que tem por objetivo demonstrar a necessidade e a viabilidade técnica e econômica do futuro contrato;

XVIII - instrumento de medição de resultado (IMR): mecanismo de controle que define os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis específicos de desempenho e de qualidade para determinadas funções ou atividades associadas à execução dos serviços contratados, apresentado por meio de bases e indicadores objetivamente mensuráveis e compreensíveis;

XIX - unidade central de apoio à gestão contratual: unidade do TCU responsável por verificar a conformidade da documentação comprobatória da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado, auxiliar o fiscal do contrato e subsidiar a autoridade competente com as informações necessárias à tomada de decisão relacionada à gestão contratual;

XX - unidade fiscalizadora: unidades das secretarias do TCU na Sede, detentoras de conhecimento técnico, especializado e/ou logístico sobre o objeto do contrato e sobre a execução contratual, que podem ser beneficiárias ou não dos serviços ou das aquisições contratados;

XXI - unidade gestora: unidade responsável por avaliar, autorizar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e seus respectivos contratos, bem como pela gestão administrativa e gestão da execução dos contratos;

XXII - unidade beneficiária: unidades do TCU demandantes de contratações, ainda que não detenham conhecimento técnico especializado sobre o seu objeto, e que se beneficiam diretamente da prestação dos serviços ou do fornecimento;

XXIII - processo de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária: processo administrativo, destinado à verificação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado, em caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra;

XXIV - processo de fiscalização, liquidação e pagamento: processo administrativo destinado à verificação da prestação dos serviços ou do fornecimento, à condução dos procedimentos de liquidação e pagamento e à verificação da regularidade perante o fisco e a Seguridade Social do contratado;

XXV - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural, identificada ou identificável;

XXVI - tratamento de dado pessoal: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XXVII - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, seja na forma de serviços contratados por escopo ou serviços e fornecimentos contínuos, de interesse para a administração do TCU e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados;

XXVIII - processo de contratação: conjunto de procedimentos administrativos que compreende as fases preparatória da contratação, de seleção da melhor proposta e de formalização do instrumento contratual;

XXIX - material permanente: aquele que, em razão do uso corrente e da definição dada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislações complementares, não perde a sua identidade física e/ou tem durabilidade superior a dois anos, bem como possui controle individualizado após o respectivo registro;

XXX - tombamento: é o procedimento administrativo que consiste em identificar cada material adquirido com um número único de registro patrimonial, denominado Número de Patrimônio (NP); e

XXXI - unidade central de patrimônio: unidade administrativa do TCU responsável pelo controle patrimonial, armazenamento de materiais em almoxarifado e assuntos correlatos.

Parágrafo único. Aplicam-se ainda, para os fins desta Portaria, as definições contidas no art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO II DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DOS CONTRATOS

Art. 3º A gestão administrativa dos contratos será realizada pela unidade gestora do contrato, a quem compete as decisões.

Art. 4º Salvo disposição em contrário estabelecida em portarias de delegação ou de subdelegação de competências, as unidades gestoras dos contratos regidos por esta Portaria são:

I - Secretaria-Geral de Administração (Segedam), nas contratações de interesse das secretarias do TCU na Sede, em Brasília;

II - Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip), nas contratações de interesse das representações do TCU nos Estados; e

III - Instituto Serzedello Corrêa (ISC), nas contratações de interesse da área finalística do ISC.

Art. 5º As atividades necessárias à preservação do contrato e ao regular cumprimento dos termos avençados, tais como reequilíbrios econômico-financeiros, prorrogações de vigência e de prazos de execução, alterações contratuais e administração de garantias serão realizadas pelas unidades especializadas constantes da estrutura da Selip, com apoio, no que couber, das unidades fiscalizadoras e das unidades beneficiárias.

CAPÍTULO I DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 6º O instrumento contratual deverá conter as seguintes informações, no que couber, respeitados os termos da proposta vencedora e do edital de licitação e respectivos anexos:

I - o nome das partes e o de seus representantes, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta, bem como a sujeição dos contratantes às normas desta Portaria e às cláusulas contratuais;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a descrição do objeto a ser contratado e seus elementos característicos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - a indicação, da forma mais precisa possível, do fundamento legal da contratação e da legislação aplicável à execução do contrato;

VI - o valor da contratação;

VII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VIII - o local de execução dos serviços;

IX - o prazo de vigência, o prazo de execução do contrato ou entrega do objeto, bem como as possibilidades de prorrogação;

X - a disciplina para prestação de garantia, nos termos dos arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive quanto à garantia concedida em caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XI - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos em lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XII - as condições de reajustamento e a indicação do índice a ser adotado em caso de reajuste em sentido estrito;

XIII - os prazos de respostas aos pedidos de repactuação, quando for o caso;

XIV - os procedimentos relativos à fiscalização do contrato;

XV - os critérios para recebimento provisório e definitivo do objeto, inclusive as formas de medição;

XVI - os critérios e as formas de pagamento dos serviços contratados;

XVII - os direitos e as responsabilidades das partes, inclusive as obrigações acessórias;

XVIII - as condições de importação e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIX - a indicação das sanções cabíveis por eventual descumprimento das obrigações contratuais pactuadas;

XX - o dispositivo que imponha ao contratado e a seus colaboradores a obrigação de conhecer e de observar os princípios e as regras de conduta constantes do Código de Conduta Ética dos Servidores do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução-TCU n° 330, de 1° de setembro de 2021, regulamentado pela Portaria-TCU n° 112, de 22 de julho de 2022;

XXI - o dispositivo que responsabilize o contratado pelos danos causados diretamente à administração do TCU ou a terceiros em razão da execução do contrato;

XXII - os casos de extinção; e

XXIII - a definição do foro competente.

§ 1° A responsabilidade de que trata o inciso XXI é de natureza civil e não é excluída nem reduzida pela fiscalização da execução do contrato.

§ 2° Na hipótese de substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil, as informações indicadas nos incisos do **caput** deste artigo deverão constar, no que couber, do termo de referência que instrui o processo de contratação, ao qual deve vincular-se o instrumento que substitui o termo de contrato.

§ 3° Os casos omissos serão dirimidos pelas unidades gestoras competentes.

Art. 7° Nos instrumentos de contratos que têm por objeto a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, a cláusula que consignar as informações de que trata o inciso XVII do art. 6° desta Portaria deverá contemplar, sempre que possível, as seguintes obrigações para o contratado:

I - manter preposto aceito pela administração do TCU para representá-lo na execução do contrato;

II - comprovar a utilização do material na execução dos serviços, de acordo com o estabelecido no termo de referência e respectivos anexos, indicando as quantidades e as especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso;

III - apresentar, no prazo de até 72 horas antes do início da execução do contrato, relação dos empregados terceirizados que prestarão os serviços, caso sejam necessárias providências a cargo da administração do TCU que requeiram identificação prévia dos terceirizados;

IV - viabilizar, no prazo de sessenta dias contados da assinatura do contrato, a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal, ou outro documento análogo, para os empregados terceirizados alocados na prestação de serviços;

V - oferecer todos os meios necessários aos seus empregados terceirizados para que obtenham os extratos dos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - efetuar os pagamentos de seus empregados em agência bancária localizada na cidade ou na região metropolitana na qual os serviços estejam sendo prestados, ou, a critério do empregado, em localidade de sua preferência;

VII - manter, durante toda a execução do contrato, o preenchimento da cota de reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social ou aprendiz e o atendimento às regras de acessibilidade, conforme previsão em lei ou edital;

VIII - manter, durante toda a execução do contrato, o percentual mínimo de vagas destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica e a oriundos ou egressos do sistema prisional, se houver previsão de tal exigência no edital;

IX - autorizar a administração do TCU, com o fornecimento dos cálculos e dos documentos necessários, a realizar os pagamentos de salários e demais benefícios diretamente aos empregados, bem como os recolhimentos das contribuições previdenciárias e os depósitos do FGTS, quando estes não forem honrados pelo contratado;

X - apresentar, em até dez dias após o último mês de prestação dos serviços, os termos de rescisão dos contratos de trabalho ou comprovante de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias e os extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado;

XI - autorizar a retenção cautelar do montante dos pagamentos devidos pela execução do objeto, dos valores correspondentes a multas em processamento, salários pendentes de pagamento, INSS não recolhidos ou depósitos não efetuados de FGTS;

XII - autorizar, quando da rescisão dos contratos de trabalho, por motivo de extinção do contrato de serviços, a retenção cautelar de pagamentos dos valores das faturas correspondentes a um mês de serviço, até a efetiva comprovação dos pagamentos das verbas rescisórias pelo contratado;

XIII - comprovar mensalmente a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista; e

XIV - apresentar, quando solicitado pelo fiscal do contrato ou pela unidade fiscalizadora:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- b) registro de ponto;
- c) recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- d) extratos dos depósitos de FGTS e de INSS de seus empregados;
- e) recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- f) recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação e comprovante das demais obrigações previstas em norma coletiva aplicável;
- g) exames admissionais e demissionais dos empregados, conforme o caso;
- h) indicação dos empregados ocupantes dos cargos e das vagas mencionadas nos incisos VII e VIII do **caput** deste artigo; e
- i) qualquer outro documento que auxilie a comprovação de cumprimento de encargo contratual.

Art. 8º A unidade responsável pela formalização do contrato deverá, anteriormente à assinatura do termo:

- I - verificar a manutenção da regularidade fiscal, social e trabalhista do contratado;
- II - consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); e
- III - consultar e emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas .

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à formalização de termos aditivos.

Art. 9º Os contratos e termos aditivos serão formalizados, preferencialmente, mediante identificação e assinatura eletrônica avançada, conforme definida na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, desde que sejam obedecidos os requisitos e os mecanismos exigidos pelo sistema e-TCU para reconhecimento de assinatura eletrônica.

Parágrafo único. A unidade responsável pela formalização do contrato cientificará o contratado dos procedimentos necessários à efetivação da assinatura eletrônica a que se refere o **caput** deste artigo e prestará eventual orientação técnica necessária.

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Seção I Da Vigência dos Contratos

Art. 10. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser firmados com prazo inicial de vigência de até cinco anos, desde que autorizado pela unidade gestora, mediante justificativa da vantagem econômica vislumbrada em razão da vigência plurianual ou de outras peculiaridades da contratação.

Parágrafo único. A duração dos contratos deverá estar prevista em edital e observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar um exercício financeiro.

Art. 11. O instrumento contratual deverá prever a possibilidade de extinção unilateral do contrato, sem ônus, quando a administração do TCU não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Parágrafo único. A extinção mencionada no **caput** deste artigo somente ocorrerá na data de aniversário do contrato, assegurado o prazo mínimo de dois meses para ciência do contratado.

Art. 12. Desde que previsto no edital de licitação, o prazo de vigência de serviços e fornecimentos contínuos poderá ser prorrogado, sucessivamente, por meio de termo aditivo, instruído em processo específico, respeitada a vigência máxima decenal, se preenchidos, cumulativamente, a cada prorrogação, os seguintes requisitos:

- I - os serviços tenham sido prestados regularmente;
- II - a administração do TCU tenha interesse na continuidade dos serviços;
- III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a administração do TCU;
- IV - o contratado manifeste expressamente interesse na prorrogação; e
- V - a prorrogação seja autorizada pelo secretário da unidade gestora do contrato.

§ 1º Quando da prorrogação a que se refere o **caput** deste artigo, será permitida a negociação com o contratado, de forma a assegurar a preservação da vantagem econômica.

§ 2º A negociação mencionada no § 1º deste artigo deverá resultar na redução dos encargos da administração do TCU ou na redução dos benefícios assegurados ao contratado, ou ambos os efeitos.

§ 3º Em hipótese alguma poderá haver alteração substancial do contrato.

Art. 13. A vantagem econômica para a prorrogação ou para a manutenção de contratos de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra considerar-se-á presumida, dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando:

I - houver previsão contratual de que os reajustamentos dos preços dos itens envolvendo a folha de salários e insumos de mão de obra serão efetuados com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou em lei, previamente definidos no edital e no contrato; e

II - houver previsão contratual de que os reajustamentos dos preços dos itens envolvendo insumos de serviços serão efetuados com base no arts. 40 e 41 desta Portaria.

Art. 14. Nos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, a vantagem econômica poderá ser presumida e a pesquisa de preços dispensada para fundamentar a prorrogação ou a decisão sobre a manutenção do contrato de vigência plurianual, quando restar demonstrado, mediante manifestação fundamentada da unidade fiscalizadora, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato.

§ 1º A manifestação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser juntada ao respectivo processo de prorrogação.

§ 2º No caso de contratos de vigência plurianual nos exercícios em que não houver prorrogação contratual, a manifestação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser juntada ao respectivo processo de fiscalização, liquidação e pagamento do contrato, no início do exercício.

Art. 15. Quando a vantagem econômica da prorrogação de contratos não puder ser presumida nos termos dos arts. 13 e 14 desta Portaria, a prorrogação deverá ser precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, consoante as disposições contidas no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no normativo que dispõe sobre a fase preparatória e a fase de seleção de fornecedor relativas aos processos de contratações de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do TCU.

Parágrafo único. Em contratos de vigência plurianual, nas circunstâncias tratadas no **caput** deste artigo, a pesquisa de preços deverá ser realizada no início de cada exercício e juntada ao respectivo processo de fiscalização, liquidação e pagamento do contrato.

Art. 16. No caso de contratação por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. O instrumento convocatório deverá prever que a administração do TCU poderá optar pela extinção unilateral do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis, quando o não cumprimento do prazo estabelecido em contrato decorrer de culpa do contratado.

Art. 17. A duração dos contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado, definido na forma do inciso XXXIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção.

§ 1º O prazo relativo ao fornecimento deverá considerar o tempo necessário para conclusão da entrega e recebimento definitivo do bem.

§ 2º O prazo relativo ao serviço de operação e manutenção será limitado a cinco anos contados da data de recebimento do objeto inicial.

§ 3º Desde que previsto no instrumento convocatório, o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção poderá ser prorrogado na forma estabelecida no art. 12 desta Portaria.

Art. 18. O prazo máximo de vigência dos contratos emergenciais cujo objeto sejam serviços e fornecimentos contínuos, ou fornecimento e prestação de serviço associado definidos na forma do inciso XXXIV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, será de um ano contado da assinatura do contrato, vedada a prorrogação e a recontração de empresa já contratada com base nesse dispositivo.

Seção II

Dos Prazos de Execução dos Contratos

Art. 19. Nos contratos de fornecimentos, de serviços não contínuos ou por escopo, deverá ser estabelecido prazo de execução, compatível com as necessidades da administração do TCU, com a natureza e a complexidade do objeto e com as peculiaridades do mercado.

Parágrafo único. A depender da sistemática de execução do objeto, poderão ser fixados prazos múltiplos e sucessivos, por meio de marcos temporais, em consonância com o cronograma de execução.

Art. 20. O estabelecimento de prazos de execução não prejudica, nem dispensa, a indicação do prazo de vigência do contrato, o qual deverá ser suficiente para a realização dos atos necessários à gestão contratual, a exemplo dos procedimentos de recebimento e pagamento do objeto.

Art. 21. Os prazos de execução poderão ser prorrogados, justificadamente, a pedido do contratado, mediante ato da autoridade competente para assinar o contrato, expedido nos autos do respectivo processo de fiscalização, liquidação e pagamento do contrato.

§ 1º Os pedidos de prorrogação de prazo de execução deverão ser formulados por escrito, com indicação dos fatos e fundamentos que os justifiquem, e, quando for o caso, serão acompanhados dos devidos elementos probatórios.

§ 2º Os pedidos de prorrogação de prazos de execução deverão ser instruídos pela unidade fiscalizadora do contrato ou pelo fiscal do contrato, por meio de manifestação conclusiva, previamente à decisão da autoridade competente.

Art. 22. Os prazos de execução poderão ser prorrogados por iniciativa da própria administração do TCU, justificadamente, nas hipóteses de alterações quantitativas ou qualitativas do objeto do contrato.

Parágrafo único. A prorrogação dos prazos de execução, na circunstância tratada no **caput** deste artigo, poderá ser formalizada no mesmo termo aditivo que promover a alteração contratual, sem prejuízo de eventual prorrogação da vigência do contrato.

Art. 23. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o prazo de execução ou o cronograma de execução serão prorrogados automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

CAPÍTULO III DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. São mecanismos administrativos aptos a promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos:

I - a revisão: aplicada quando a situação de desequilíbrio provém da álea extraordinária ou extracontratual; e

II - o reajustamento: aplicado quando a situação de desequilíbrio provém da álea ordinária.

§ 1º A álea extraordinária abrange riscos extemporâneos, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis e de excessiva onerosidade sobre o contrato.

§ 2º A álea ordinária abrange os riscos normais, previsíveis e usuais ao negócio do contratado.

Art. 25. As revisões e os reajustamentos serão instruídos pela Selip em processos autuados para esse fim específico.

Parágrafo único. Caso necessário, a instrução poderá demandar diligências e manifestações do contratado ou da unidade fiscalizadora, para cujo atendimento deverá ser fixado prazo.

Art. 26. Compete à unidade gestora do contrato a decisão sobre os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Seção II Da Revisão

Art. 27. São requisitos para revisão contratual a demonstração:

I - da ocorrência de evento superveniente à apresentação da proposta;

II - de que o evento invocado como fundamento para o pedido de revisão foi imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis;

III - de que o evento não é imputável ao contratado; e

IV - de que houve grave modificação das condições do contrato, retardadora ou impeditiva da execução, por decorrência do evento invocado.

Parágrafo único. Em qualquer caso de revisão, devem ser observadas as disposições da cláusula contratual de matriz de riscos, se houver.

Art. 28. A revisão depende de pedido do contratado, o qual deverá contemplar todos os requisitos indicados no art. 27 desta Portaria.

§ 1º A demonstração dos requisitos será dispensada na hipótese de revisão para alteração dos preços contratados, para mais ou para menos, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

§ 2º A administração do TCU poderá processar de ofício a revisão, independentemente de pedido, se dela resultar redução dos preços contratados.

Art. 29. A Consultoria Jurídica (Conjur) do TCU deverá manifestar-se nos processos de revisão contratual.

Art. 30. A revisão é aplicável a qualquer espécie de contrato e poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo dispensável para a sua concessão periodicidade mínima ou previsão no edital ou contrato.

Art. 31. A revisão do contrato será formalizada por meio de termo aditivo.

Seção III Do Reajustamento

Art. 32. É admitido o reajustamento dos preços dos contratos, mediante utilização dos mecanismos do reajuste em sentido estrito ou da repactuação, conforme o caso.

§ 1º O reajuste em sentido estrito é aplicável aos contratos de serviços por escopo, inclusive obras e serviços de engenharia, aos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra e aos insumos de serviços dos contratos contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º A repactuação é aplicável aos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, em que seja viável o detalhamento dos custos em planilha de composição de custos unitários.

Art. 33. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Parágrafo único. A data do orçamento estimado mencionada no **caput** deste artigo refere-se à data em que os dados de pesquisa de preço foram consolidados e juntados aos autos, de forma a evidenciar o preço estimado do produto ou serviço orçado.

Art. 34. Para o reajustamento dos preços dos contratos deverá ser observado o interregno mínimo de doze meses.

§ 1º No caso de repactuação, o interregno mínimo de doze meses será contado a partir da data-base prevista em acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou em lei, vigentes na data de apresentação da proposta.

§ 2º No caso de reajuste em sentido estrito, o interregno mínimo de doze meses será contado a partir da data do orçamento estimado a que a proposta se referir, nos termos do parágrafo único do art. 33 desta Portaria.

§ 3º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de doze meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

Art. 35. O reajustamento dos preços poderá ser dividido em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizado em momentos distintos, pelo mecanismo da repactuação, para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e, pelo mecanismos do reajuste, para corrigir os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

Art. 36. O reajustamento de preços será precedido de requerimento do contratado.

Art. 37. Caso o contratado não requeira tempestivamente o reajustamento de preços e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

Parágrafo único. Também ocorrerá a preclusão do direito ao reajustamento quando este for requerido após a extinção do contrato.

Art. 38. O reajustamento de preços dos contratos será concedido observando-se os limites orçamentários anuais disponibilizados ao TCU e as instruções expedidas pela Segedam.

Art. 39. O reajustamento de preços será formalizado por meio de termo de apostilamento.

Subseção I Do Reajuste em Sentido Estrito

Art. 40. O reajuste do preço global, dos preços unitários, dos preços dos insumos de serviços ou do saldo contratual, conforme o caso, será efetuado com base na variação de índices oficiais de preços, específicos ou setoriais, previamente definidos no edital e no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que esteja inserido o objeto contratual.

§ 1º Na falta de índice específico ou setorial, o edital poderá determinar a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 2º O edital poderá prever, ainda, a adoção de média aritmética simples da variação de pelo menos três índices oficiais gerais, nos casos em que nenhum dos índices isoladamente guardar suficiente correlação com os preços do contrato.

§ 3º O saldo contratual sobre o qual incidirá o reajuste nos contratos de serviços por escopo, inclusive obras e serviços de engenharia, e nos contratos de serviços de natureza não contínuos deverá ser informado pelo fiscal do contrato.

§ 4º Na apuração do saldo contratual para incidência do reajuste, serão deduzidos, além dos serviços medidos e pagos até o momento de aquisição do direito ao reajuste, os serviços previstos em cronograma físico-financeiro, mas não executados por culpa exclusiva do contratado.

Art. 41. O reajuste produzirá efeitos financeiros a partir da aquisição do direito pelo contratado.

Subseção II Da Repactuação

Art. 42. A repactuação de preços será efetuada com base na efetiva variação dos custos de mão de obra decorrentes de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei, tomando-se como parâmetro a proposta do contratado, apresentada na fase de seleção do fornecedor.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação de preços dos insumos de mão de obra deverá observar os acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas ou leis aplicáveis a cada categoria envolvida na execução dos serviços.

Art. 43. O requerimento de repactuação deverá ser acompanhado de elementos que permitam aferir a variação analítica dos custos de mão de obra, tais como:

I - indicação expressa dos itens de custo que sofreram variação, acompanhada dos respectivos valores atualizados;

II - documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de cada um dos itens indicados, conforme o caso; e

III - indicação do novo acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei, motivadores do pedido de repactuação.

Art. 44. O prazo previsto para as respostas dos pedidos de repactuação será preferencialmente de um mês contado do recebimento - pelo Serviço de Reajustamentos e Revisões Contratuais (SRC), ou outro que vier a substituí-lo - de requerimento formulado pelo contratado, acompanhado dos elementos mencionados no art. 43 desta Portaria, bem como da comprovação do efetivo cumprimento dos custos pelo contratado.

§ 1º O prazo de cumprimento de diligências suspenderá a contagem do prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º Justificadamente, o prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 45. Será vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de acordos coletivos de trabalho, convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas ou lei, aplicáveis a cada categoria envolvida na execução dos serviços.

Art. 46. A repactuação produzirá efeitos financeiros a partir das datas em que se efetivarem as alterações de custo que lhe deram ensejo, conforme fixadas em acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou em lei.

Art. 47. O contratado só fará jus à percepção dos efeitos financeiros da repactuação após demonstrar que arca com os novos custos que ensejaram o pedido.

Parágrafo único. A demonstração referida no **caput** deste artigo, caso não tenha sido anexada ao pedido de repactuação, deverá ser requerida, mediante diligência efetuada no processo de instrução da repactuação, cujos resultados deverão ser também registrados nos autos.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 48. Os contratos poderão ser alterados unilateralmente pela administração do TCU ou por acordo com o contratado.

Art. 49. As alterações unilaterais poderão ser:

I - qualitativas, quando forem necessárias modificações do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica e atendimento do interesse público; e

II - quantitativas, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa na dimensão do objeto.

Art. 50. As alterações unilaterais a que se refere o art. 49 desta Portaria serão limitadas a 25% do valor inicial atualizado do contrato, para acréscimos e supressões, e a 50% do valor inicial atualizado do contrato, para acréscimos no caso de reforma de edifício ou de equipamento.

§ 1º Os limites fixados no **caput** deste artigo poderão ser excedidos somente no caso de supressões resultantes de acordo com o contratado.

§ 2º Para fins de apuração do valor da alteração contratual, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos deverão ser calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se, a cada um dos conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites fixados no **caput** deste artigo.

Art. 51. As alterações consensuais poderão ser realizadas:

I - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

II - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; e

III - quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes.

Art. 52. As alterações contratuais não poderão transfigurar o objeto do contrato e devem observar os limites estabelecidos no art. 50 desta Portaria.

Art. 53. As alterações contratuais serão instruídas pela Selip, em processos autuados para esse fim específico, e formalizadas mediante termo aditivo.

Parágrafo único. Caso necessário, a instrução poderá demandar diligências e manifestações da unidade fiscalizadora, para cujo atendimento deverá ser fixado prazo.

Art. 54. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações objeto da alteração contratual, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos.

§ 1º Na hipótese de antecipação de efeitos da alteração contratual, a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de um mês contado da autorização formal para o início da prestação acrescida ou suprimida, devidamente registrada no processo de fiscalização, liquidação e pagamento.

§ 2º Compete à unidade fiscalizadora expedir a autorização referida no parágrafo anterior, providenciar o registro que marcará a fluência do prazo e apresentar as justificativas para a antecipação dos efeitos do aditivo.

Art. 55. Compete à unidade gestora do contrato a decisão sobre as alterações contratuais.

CAPÍTULO V DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS E DEMAIS SEGUROS

Art. 56. Nas contratações de fornecimentos e serviços em geral, poderá ser exigida do contratado a apresentação de uma das seguintes modalidades de garantia de execução contratual, desde que prevista no instrumento convocatório:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A exigência de garantia deverá ser sempre justificada no processo de contratação, preferencialmente nos estudos técnicos preliminares, quando houver, com indicação dos riscos de lesão aos interesses da administração do TCU que se pretende mitigar.

§ 2º O valor mínimo do contrato, para fins de exigência de garantia, será definido pela Segedam.

Art. 57. A garantia exigida poderá ser de até 5% do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos na contratação.

§ 1º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a um ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos **no caput** deste artigo.

§ 2º Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com a cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei nº 14.133, de 2021, em percentual equivalente a até 30% do valor inicial do contrato.

Art. 58. Nos casos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a garantia de execução do contrato deverá ter validade durante toda a vigência contratual.

Art. 59. Quando o licitante vencedor optar pela modalidade seguro-garantia, o edital fixará prazo mínimo de um mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia.

Art. 60. Quando o licitante vencedor não optar pela modalidade seguro-garantia, a garantia será exigida somente após assinatura do contrato.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, o contratado deverá entregar, no prazo máximo de vinte dias corridos contados da data do recebimento da via do contrato assinado, o comprovante da prestação de garantia.

§ 2º A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia autorizará a administração do TCU a promover compensação em valor equivalente, nos pagamentos devidos ao contratado, por meio de instauração compulsória de garantia na modalidade “caução em dinheiro”, para todos os fins legais e contratuais.

§ 3º A compensação a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser substituída, a qualquer tempo, pelas modalidades de garantia previstas nos incisos I e III do art. 56 desta Portaria.

Art. 61. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

I - prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

II - multas aplicadas pela administração do TCU ao contratado;

III - prejuízos diretos causados à administração do TCU, decorrentes de culpa ou dolo, durante a execução do contrato;

IV - obrigações trabalhistas e previdenciárias não honradas pelo contratado, em contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra; e

V - verbas trabalhistas rescisórias inadimplidas, em contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 62. Quando a contratação envolver a colocação de bens sob a guarda do contratado e/ou a cessão de instalações, a fim de garantir a segurança desses bens e instalações, poderá ser exigido seguro multiriscos básico com coberturas adicionais, no mínimo de:

I - Danos Elétricos;

II - Subtração de Bens e Mercadorias;

III - Responsabilidade Civil de Operações; e

IV - Responsabilidade Civil do Empregador, Equipamentos Estacionários e Móveis.

Art. 63. Se prevista no edital e no contrato a possibilidade de pagamentos antecipados, deverá ser exigida garantia adicional, proporcional ao montante antecipado, conforme previsto no § 2º do art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 64. Nas contratações de serviços de engenharia, deverá ser exigida do contratado a apresentação de seguro contra riscos de engenharia e de seguro coletivo de acidente de trabalho.

Parágrafo único. A apresentação de seguro contra riscos de engenharia e de seguro coletivo de acidente de trabalho poderá ser dispensada, justificadamente, a critério da administração do TCU, se o baixo valor da contratação ou a pouca complexidade do objeto não implicarem riscos significativos que justifiquem tal exigência.

Art. 65. Em caso de extinção de contrato determinada por ato unilateral da administração do TCU, poderá ser executada a garantia da execução contratual para os seguintes fins:

I - ressarcimento por prejuízos decorrentes da não execução;

II - pagamento de verbas trabalhistas, previdenciárias e relativas a depósitos e multas do FGTS, quando cabível;

III - pagamento das multas devidas; e

IV - exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando houver a cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei nº 14.133, de 2021;

Parágrafo único. Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da administração do TCU, o contratado deverá ser ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a devolução da garantia.

TÍTULO III DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. A gestão da execução contratual será realizada pela unidade gestora do contrato, a quem compete promover o seu contínuo aperfeiçoamento.

Art. 67. A fiscalização da execução contratual será realizada pelo fiscal do contrato, com o apoio da unidade fiscalizadora do contrato e da unidade central de apoio à gestão contratual.

Parágrafo único. No caso dos contratos que tenham por objeto solucionar demandas nas representações do TCU nos Estados, a unidade fiscalizadora será a Selip, exceto se outra for especialmente designada.

Art. 68. A fiscalização dos contratos, no que se refere ao cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas, deverá ser realizada, preferencialmente, com base em critérios estatísticos, visando à identificação de falhas que impactem o contrato como um todo, considerado o custo-benefício dos controles.

Art. 69. Será permitida a contratação de serviços terceirizados com o objetivo de apoiar a fiscalização da execução do contrato, caso a unidade gestora recomende a medida, após avaliação de circunstâncias concretas, tais como complexidade do objeto, nível de especialidade exigido para os exames próprios da fiscalização ou volume de atividades requerido.

§ 1º Os serviços de apoio à fiscalização da execução do contrato poderão ser contratados por escopo ou ter natureza contínua, hipótese em que poderão ser utilizados para apoiar, simultaneamente, a fiscalização de diversos contratos, observadas as especialidades requeridas e a viabilidade de compartilhamento.

§ 2º A empresa contratada assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato.

Art. 70. No intuito de prevenir riscos na execução contratual, a gestão da execução contratual e a fiscalização da execução contratual poderão ser auxiliadas pela Conjur e pela Secretaria de Auditoria Interna (Seaud), mediante solicitação formulada pela autoridade competente, conforme o caso.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, nos procedimentos relativos à solicitação de auxílio referida no **caput** deste artigo, as orientações específicas expedidas pela Conjur e pela Seaud.

Art. 71. A verificação da conformidade da prestação dos serviços, sempre que possível e compatível com a natureza do objeto, deverá ser realizada com base em Instrumento de Medição de Resultados (IMR), que deverá conter:

- I - a indicação precisa das parcelas do serviço objeto da mensuração;
- II - os indicadores e/ou instrumentos de medição a serem adotados;
- III - as metas a serem cumpridas;
- IV - a faixa de tolerância ou o nível mínimo de serviço a partir do qual o contratado estará sujeito a sanções;
- V - o mecanismo de cálculo do dimensionamento dos pagamentos;
- VI - a forma e a periodicidade de acompanhamento; e
- VII - os registros, controles e informações que deverão ser prestados pelo contratado.

§ 1º O IMR deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as adequações nos pagamentos deverão estar limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado se sujeitará ao redimensionamento do pagamento e às sanções legais, se for o caso; e

II - na determinação da faixa de tolerância de que trata o inciso anterior, considerar-se-á a importância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas relevantes ou críticas.

§ 2º A utilização do IMR dependerá de previsão em instrumento convocatório.

§ 3º A utilização do IMR não impede a utilização de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

§ 4º O descumprimento do nível mínimo de serviços estabelecido no IMR poderá acarretar, além do redimensionamento dos pagamentos, a abertura de processo de responsabilização para apuração de infrações e a aplicação de sanção ou de extinção unilateral do contrato.

§ 5º O não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença em indicadores não relevantes ou críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 72. O fiscal do contrato deverá atuar e instruir, por exercício financeiro, um processo administrativo de fiscalização, liquidação e pagamento após a celebração de uma nova contratação de serviços.

Parágrafo único. No caso dos serviços por escopo, a fiscalização, a liquidação e o pagamento poderão ser processados no próprio processo de contratação ou em autos específicos, desvinculados do exercício financeiro.

Art. 73. Na abertura dos exercícios financeiros subsequentes ao da contratação, os processos administrativos de fiscalização, liquidação e pagamento relativos a contratos de serviços contínuos serão autuados e instruídos pela Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do TCU (Secof) ou pelo ISC, conforme o caso, com base na disponibilidade dos créditos orçamentários, na previsão de gastos para o exercício e no saldo contratual existente.

Parágrafo único. No âmbito da Secof, caso as informações sobre os saldos necessários para inscrição em Restos a Pagar (RAP) não sejam enviadas no prazo estabelecido em portaria, a responsabilidade pela autuação e pela instrução dos processos de que trata o **caput** deste artigo ficará a cargo do fiscal do contrato.

Art. 74. A unidade central de apoio à gestão contratual ou, conforme o caso, as unidades fiscalizadoras deverão realizar o acompanhamento e a análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista para cada contrato de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º O acompanhamento e a análise previstos no **caput** deste artigo deverão ser realizados preferencialmente de forma automatizada, por meio de solução de tecnologia da informação criada para esse fim.

§ 2º Caso seja inviável o uso da solução referida no parágrafo anterior, o acompanhamento e a análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista deverão ser realizados em processo específico para esse fim.

§ 3º A inviabilidade prevista no parágrafo anterior deverá ser justificada no processo de acompanhamento e análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista.

Art. 75. A fiscalização dos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será realizada pelo fiscal de contrato e pela unidade fiscalizadora, com auxílio da unidade central de apoio à gestão contratual.

Parágrafo único. O fiscal de contrato e respectivos substitutos deverão ser designados no próprio contrato ou, por meio de portaria, pela unidade a qual estejam vinculados tecnicamente.

Art. 76. Além de ser responsável pelos procedimentos previstos no Anexo Único desta Portaria, ao fiscal do contrato competirá:

I - criar mecanismo(s) de controle, tantos quantos necessários, para verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;

II - aferir, quando cabível, a mensuração dos resultados - por meio do IMR ou outro mecanismo de controle criado para esse fim - para efeito de pagamento;

III - realizar o recebimento provisório e encaminhá-lo ao contratado, para elaboração da nota fiscal/fatura com o valor dimensionado em conformidade com o IMR, se houver, ou com outro mecanismo de controle;

IV - adotar, junto aos contratados, as providências necessárias à regularização da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista;

V - indicar e calcular eventuais glosas nos pagamentos devidos ao contratado;

VI - propor à unidade gestora competente a retenção cautelar de pagamentos dos valores das faturas;

VII - prestar, tempestivamente, as informações necessárias à inscrição em Restos a Pagar dos serviços prestados em um exercício, cujo pagamento será realizado no ano subsequente, em conformidade com as orientações relativas às normas de encerramento do exercício;

VIII - manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabíveis;

IX - realizar registro mensal das ocorrências contratuais relevantes, no processo de fiscalização, liquidação e pagamento;

X - comunicar, tempestivamente, à unidade fiscalizadora ou à unidade central de apoio à gestão contratual quaisquer ocorrências que demandarem decisão ou providências que ultrapassem a sua competência, independentemente da obrigação de registro de que trata o inciso anterior;

XI - inserir, mensalmente, no processo de fiscalização, liquidação e pagamento, a documentação relativa ao IMR, à memória de cálculo, à nota fiscal/fatura, bem como aos termos de recebimento provisório e definitivo;

XII - colher, mensalmente, a documentação pertinente aos salários e às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas atinentes ao contrato e incluí-la na solução de tecnologia a que se refere o § 1º do art. 74 desta Portaria ou no processo de acompanhamento e análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme o caso;

XIII - realizar o controle do saldo contratual, caso se trate de contrato valorado por estimativa;

e

XIV - responder prontamente, e no prazo eventualmente fixado, às solicitações de providências, informações, dados ou documentos necessários à instrução de processos administrativos relacionados à gestão dos contratos fiscalizados.

§ 1º No cumprimento das atividades descritas neste artigo, o fiscal do contrato poderá contar com o auxílio da unidade beneficiária do serviço ou da aquisição objeto do contrato.

§ 2º As obrigações relacionadas à apuração de responsabilidade dos contratados e ao processo de aplicação de sanções serão tratadas em normativo próprio.

Art. 77. Caberá à unidade fiscalizadora:

I - fornecer, quando demandada, ao fiscal do contrato ou à unidade central de apoio à gestão contratual, conforme o caso, as informações imprescindíveis para um preciso acompanhamento da execução contratual;

II - fornecer os subsídios necessários à autoridade competente para tomada de decisão, no que diz respeito às informações de cunho técnico, especializado e/ou logístico referentes à execução de contratos vinculados a suas atividades fins; e

III - realizar o recebimento definitivo de serviços e obras.

Parágrafo único. A atribuição tratada no inciso III do **caput** deste artigo cabe ao titular da unidade fiscalizadora e poderá ser delegada a outro servidor ou a comissão especialmente designada.

Art. 78. Caberá à unidade central de apoio à gestão contratual:

I - conferir, mensalmente, o cumprimento da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista pelos contratados, apontando as impropriedades, incorreções ou omissões na documentação constante do sistema informatizado próprio ou do processo de acompanhamento e análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista correspondente, para que o fiscal do contrato adote as medidas saneadoras junto aos contratados;

II - prestar apoio ao fiscal do contrato nos assuntos pertinentes à instrução processual e aos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio econômico-financeiro, prorrogação, extinção dos contratos, ajustes de pagamentos, glosas, entre outros, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos à execução do objeto contratado; e

III - elaborar proposta conclusiva de retenção cautelar de valores em pagamentos relativos a contratos das representações do TCU nos Estados ou sempre que demandada pela unidade gestora.

Art. 79. Caberá à unidade beneficiária prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelos agentes atuantes na fiscalização da execução contratual.

Art. 80. As ocorrências relativas à execução contratual, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser registrados durante toda a vigência contratual nos processos de fiscalização, liquidação e pagamento, no sistema ou no processo de acompanhamento de análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme o caso.

Art. 81. As comunicações entre a administração do TCU e o contratado deverão ser realizadas por escrito, sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica.

Art. 82. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, os agentes atuantes na fiscalização da execução contratual, observada a respectiva competência, deverão emitir, no prazo de um mês, respostas a todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Art. 83. Os procedimentos descritos no Anexo Único desta Portaria aplicam-se em especial aos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e, no que couber, aos demais serviços.

Seção II

Prevenção dos riscos associados à proteção de dados pessoais

Art. 84. Os procedimentos de fiscalização da execução contratual deverão ser orientados pelos princípios que regem o tratamento de dados pessoais previstos na Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em especial os princípios da finalidade, da necessidade e da transparência.

Art. 85. A base legal para o tratamento dos dados pessoais nos processos de fiscalização da execução contratual é o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme o disposto no inciso II do art. 7º da LGPD.

Art. 86. Todos os agentes que atuam nos processos de contratação, de gestão e de fiscalização contratual deverão observar os controles definidos pela administração do TCU relativos à proteção dos dados pessoais dos representantes das empresas contratadas e dos empregados terceirizados, sem prejuízo do seguinte:

I - a quantidade de dados pessoais coletados nos processos de trabalho deverá ser reduzida ao mínimo necessário ao propósito do tratamento desses dados;

II - deverão ser descartados, por fragmentadoras de papéis ou soluções próprias de tecnologia da informação, conforme o caso, quaisquer documentos físicos ou eletrônicos que contenham dados pessoais, após ser atingida a finalidade do dado, considerando as normas de preservação de documentos do TCU;

III - deverá ser evitada a propagação de cópias de **e-mails** que contenham dados pessoais, bem como a duplicação e o armazenamento de documentos que contenham dados pessoais, caso essas medidas não sejam indispensáveis ao propósito do tratamento dos dados;

IV - deverá ser evitada a inserção de dados pessoais em documentos e informações eventualmente produzidos ao longo da contratação ou da gestão contratual, caso a medida não seja indispensável à finalidade do processo de trabalho;

V - as empresas contratadas deverão ser orientadas, pelos fiscais, a fornecer aos agentes atuantes na fiscalização da execução contratual somente os documentos atinentes aos prestadores de serviços alocados aos contratos fiscalizados;

VI - os fiscais e a unidade central de apoio à gestão contratual não deverão receber documentos que contenham dados pessoais de empregados que não sejam prestadores de serviços alocados aos contratos fiscalizados;

VII - é vedada a realização de qualquer outro tratamento de dados pessoais que não os necessários à execução ou à fiscalização da execução contratual;

VIII - é vedado o compartilhamento com terceiros, estranhos às atividades de fiscalização e de gestão contratual, dos dados pessoais tratados em tais atividades, exceto na hipótese de justificada necessidade;

IX - o armazenamento de dados pessoais deverá ser realizado exclusivamente no ambiente do TCU; e

X - os dados pessoais deverão ter classificação de sigilo nos sistemas de informação, em atendimento à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e à Resolução-TCU nº 294, de 18 de abril de 2018.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IX do **caput** deste artigo, serão considerados ambientes tanto os físicos quanto os de infraestrutura tecnológica, devendo ser utilizada, sempre que viável, solução de criptografia para proteção dos dados.

§ 2º No tratamento de dados pessoais realizado por meio de soluções tecnológicas, devem ser utilizadas exclusivamente as ferramentas e soluções homologadas pelo TCU.

Art. 87. Os prazos de guarda de documentos de fiscalização que contenham dados pessoais, as soluções para descarte, as regras de acesso aos referidos documentos, bem como os recursos de tecnologia da informação aplicáveis ao seu manuseio seguirão orientações fixadas pela administração do TCU, observadas, no que couber, as diretrizes da Política Corporativa de Segurança da Informação e as recomendações das unidades do TCU responsáveis pela segurança da informação.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO DO OBJETO

Seção I Do Recebimento dos Serviços Contínuos

Art. 88. Em se tratando de serviços contínuos, o objeto do contrato será recebido:

I - provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante Termo de Recebimento Provisório (TRP);
e

II - definitivamente, pelo titular da unidade fiscalizadora, com auxílio da unidade central de apoio à gestão contratual, no que couber, mediante Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

§ 1º O TRP e o TRD serão elaborados, preferencialmente, de acordo com modelos previamente padronizados, ajustados à natureza dos serviços contratados.

§ 2º A atribuição referida no inciso II do **caput** deste artigo poderá ser delegada a outro servidor ou a comissão especialmente designada.

Art. 89. O disposto nesta Seção e nas respectivas Subseções se aplica, no que couber, aos serviços por escopo.

Subseção I Do Recebimento Provisório dos Serviços Contínuos

Art. 90. Restará configurado o recebimento provisório dos serviços contínuos pela verificação do cumprimento, pelo contratado, das rotinas, condições e exigências de caráter técnico, inclusive as alusivas a níveis de desempenho e à qualidade da prestação dos serviços, bem como pela verificação da correta alocação dos recursos estabelecidos no contrato para o período.

§ 1º A análise do desempenho e da qualidade da prestação dos serviços poderá ser realizada com base nos indicadores previstos no IMR, caso haja previsão contratual, e poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos ao contratado.

§ 2º No caso de serviços prestados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a verificação da correta alocação dos recursos mencionada no **caput** deste artigo deverá contemplar controles de eventos alusivos à mão de obra que tenham impacto no pagamento mensal, tais como ocupação correta dos postos de trabalho e entrega de insumos e materiais.

§ 3º Os controles mencionados no parágrafo anterior deverão ser realizados, preferencialmente, por meio de solução informatizada disponibilizada pela administração do TCU, em módulo próprio, de modo que a elaboração do TRP seja executada de forma automatizada.

Art. 91. O TRP deverá ser emitido no prazo de cinco dias corridos contados do fim do período de adimplemento da prestação dos serviços, bem como encaminhado ao contratado, para ciência.

§ 1º A estimativa constante do TRP servirá de base para o faturamento e a emissão da nota fiscal pelo contratado.

§ 2º Eventuais divergências quanto ao valor do pagamento devido, desde que devidamente discutidas e dirimidas pelos agentes atuantes na fiscalização da execução contratual, poderão justificar a emissão de novo TRP ajustado, observado o disposto nos arts. 114 e 115 desta Portaria.

§ 3º O prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser ajustado, a juízo da unidade fiscalizadora, a depender de circunstâncias concretas, tais como a complexidade do serviço.

Art. 92. O TRP deverá ser assinado pelo fiscal do contrato e juntado ao processo de fiscalização, liquidação e pagamento.

Subseção II

Do Recebimento Definitivo dos Serviços Contínuos

Art. 93. O recebimento definitivo dos serviços contínuos restará configurado pela verificação do integral cumprimento, pelo contratado, das obrigações, das condições e dos encargos previstos no contrato, inclusive dos encargos acessórios atinentes ao período de prestação de serviços.

Parágrafo único. O recebimento definitivo dos serviços contínuos pressupõe, em qualquer caso, o regular recebimento provisório.

Art. 94. No caso de serviços prestados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o seu recebimento definitivo deverá evidenciar, por meio da emissão do TRD, o adimplemento, pelo contratado, das obrigações fiscais, sociais, previdenciárias e trabalhistas relacionadas ao contrato.

§ 1º As informações previstas no **caput** deste artigo deverão ser extraídas dos exames de conformidade constantes do sistema próprio ou do processo de acompanhamento e análise da documentação fiscal, previdenciária e trabalhista, conforme o caso.

§ 2º A conformidade trabalhista e previdenciária deverá contemplar, pelo menos, a regularidade do adimplemento de salário, vale-transporte, auxílio alimentação, recolhimento do INSS e dos depósitos do FGTS, observados, preferencialmente, os seguintes marcos de referência:

I - a obrigação relativa ao vale-transporte e ao auxílio alimentação deverá ter por referência o mês subsequente ao da execução dos serviços;

II - a obrigação relativa ao recolhimento do INSS e aos depósitos do FGTS deverá ter por referência pelo menos o segundo mês anterior ao da execução dos serviços; e

III - a obrigação relativa ao adimplemento dos salários deverá ter por referência o mês da prestação dos serviços.

§ 3º Os meses de referência da conformidade trabalhista e previdenciária referidos no parágrafo anterior poderão ser alterados, mediante autorização do titular da unidade fiscalizadora, se houver circunstâncias que justifiquem a medida, inclusive análise de riscos e ações de racionalidade administrativa.

§ 4º Na hipótese de alteração do mês de referência da conformidade trabalhista e previdenciária, as justificativas deverão ser registradas no processo de fiscalização, liquidação e pagamento, sem prejuízo da regular emissão do TRD.

§ 5º Para o recebimento definitivo relativo ao primeiro mês da prestação de serviço, ficará dispensada a conformidade relativa ao recolhimento do INSS e aos depósitos do FGTS.

Art. 95. A informação relativa ao adimplemento das obrigações fiscais pelo contratado, que deverá constar no TRD para qualquer espécie de serviço, consistirá em certidões que demonstrem a regularidade perante a Fazenda Federal (Tributos Federais e INSS).

§ 1º Eventual constatação de irregularidade fiscal cometida pelo contratado durante a execução do contrato não autorizará a retenção de pagamentos, integral ou parcial, pelos serviços regularmente prestados.

§ 2º Na hipótese tratada no parágrafo anterior, o fiscal deverá adotar medidas e definir prazo, junto ao contratado, visando ao saneamento das pendências fiscais, sem prejuízo, se infrutífero o resultado das diligências adotadas, da comunicação aos respectivos arrecadadores, da apuração de responsabilidade e da descontinuidade do contrato, observada, no último caso, a necessidade de mitigar riscos de danos à administração do TCU por eventual interrupção dos serviços.

Art. 96. O TRD deverá ser elaborado no prazo de dez dias corridos contados do recebimento da nota fiscal, observados, em qualquer caso, os prazos estabelecidos em contrato.

Art. 97. O TRD deverá ser assinado pelo titular da unidade fiscalizadora, observado o § 2º do art. 88 desta Portaria, e juntado ao processo de fiscalização, liquidação e pagamento.

Parágrafo único. A unidade central de apoio à gestão contratual deverá prestar, ao titular da unidade fiscalizadora, no que couber, as informações necessárias à emissão do TRD, por meio, preferencialmente, de relatórios padronizados.

Art. 98. O TRD concretizará o ateste do cumprimento da prestação mensal dos serviços, prestando-se à liquidação da respectiva despesa.

Seção II

Do Recebimento das Obras e Serviços de Engenharia por Escopo

Art. 99. Em se tratando de obras e serviços de engenharia por escopo, o objeto do contrato será recebido:

I - provisoriamente, pelo fiscal do contrato, mediante TRP; e

II - definitivamente, por servidor ou comissão especialmente designada pela unidade fiscalizadora, mediante TRD.

Parágrafo único. O TRP e o TRD serão elaborados, preferencialmente, de acordo com modelos previamente padronizados, que acompanharão o edital e o contrato como anexos.

Subseção I

Do Recebimento Provisório de Obras e Serviços de Engenharia por Escopo

Art. 100. O recebimento provisório de obras e serviços de engenharia por escopo ocorrerá logo após a conclusão da execução da obra ou dos serviços ou do encerramento do seu prazo de execução, considerados inclusive aqueles definidos em cronogramas de execução.

Parágrafo único. Caso seja necessário, o fiscal do contrato, em acordo com a unidade fiscalizadora, poderá conceder prazo de cinco dias úteis para que sejam ultimadas eventuais pendências para a conclusão da obra ou do serviço, de modo que seja viável a realização do recebimento provisório, independentemente da formalização de prorrogação de prazo de execução.

Art. 101. O TRP será emitido mediante realização de vistoria técnica, observadas as rotinas, condições e exigências de caráter técnico fixadas nos projetos e especificações do contrato.

§ 1º Deverão ser indicadas no TRP, de forma clara, as pendências e as desconformidades identificadas na vistoria, acompanhadas de justificação técnica detalhada e, se necessário, comprovação por imagens.

§ 2º O TRP poderá indicar prazo para a correção das pendências e desconformidades identificadas, como condição indispensável ao recebimento definitivo das obras ou dos serviços.

§ 3º O descumprimento do prazo referido no parágrafo anterior configurará irregularidade punível, nas condições e nos termos estabelecidos no contrato.

Art. 102. O TRP, devidamente assinado pelo fiscal e pelo contratado, será incluído no processo de fiscalização, liquidação e pagamento.

Art. 103. Concluídas as pendências identificadas no TRP, o fiscal do contrato finalizará os procedimentos para a última medição do contrato.

Subseção II

Do Recebimento Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 104. No prazo de noventa dias contados da emissão do TRP, a unidade fiscalizadora designará servidor ou comissão para vistoriar a obra ou o serviço e emitir o TRD.

Parágrafo único. O servidor ou a comissão a que se refere o **caput** deste artigo indicará eventuais pendências de execução em relatório preliminar à emissão do TRD e fixará, no relatório, prazo para a correção.

Art. 105. O recebimento definitivo pressupõe a correta emissão do TRP e a inexistência de pendências de natureza técnica na execução da obra ou do serviço.

Art. 106. O TRD será assinado pelo servidor ou pelos membros da comissão designada e pelo contratado, bem como será juntado ao processo de fiscalização, liquidação e pagamento.

Seção III

Do Recebimento das Compras

Art. 107. Em se tratando de compras e fornecimento contínuo, o objeto do contrato será recebido:

I - provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal do contrato, mediante TRP, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais; e

II - definitivamente, pelo fiscal do contrato ou por comissão designada pela unidade gestora competente, mediante relatório detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Parágrafo único. A opção de designação de comissão para o recebimento definitivo será adotada a juízo da unidade gestora, que considerará o valor da contratação e a complexidade do objeto, e será formalizada por portaria específica.

Art. 108. Para a realização do recebimento provisório, o bem deverá estar acompanhado de nota fiscal ou da fatura correspondente.

Art. 109. No TRP deverá restar evidenciada a data e o horário da entrega do objeto.

Art. 110. Como condição para o recebimento definitivo do objeto do contrato, o fiscal ou a comissão designada poderá requerer ensaios, testes ou outras provas da conformidade do material com as exigências constantes no termo de referência, nas especificações técnicas, na proposta ou no instrumento contratual, conforme o caso, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os custos correspondentes correrão por conta do contratado.

Art. 111. A liquidação e o pagamento da despesa somente poderão ser efetuados após o recebimento definitivo de que trata esta Seção.

Parágrafo único. Caso o objeto de compra se enquadre como material permanente, a liquidação e o pagamento somente poderão ser efetuados após o tombamento dos bens pela unidade central de patrimônio.

Art. 112. O instrumento contratual deverá indicar os prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo.

Art. 113. O objeto recebido definitivamente e que, depois, apresente indícios de fraude, falsificação e alteração (na natureza da coisa corpórea) de qualidade ou de quantidade poderá ser retido para exame por instituições técnicas especializadas, assegurada ampla defesa ao fornecedor na apuração desses indícios.

Seção IV Das disposições comuns

Art. 114. Realizados os procedimentos de recebimento, caso remanesça discordância do contratado sobre o valor devido em virtude da prestação executada, se divisível a prestação, deverá ser liberado para pagamento o valor correspondente à parcela incontroversa, nos prazos regulares, sem prejuízo de eventual complemento posterior do pagamento.

Parágrafo único. Deverá ser facultado ao contratado emitir nota fiscal ou fatura no valor correspondente à parcela incontroversa, hipótese em que eventual complementação de pagamento exigirá a emissão de novo documento fiscal no valor residual.

Art. 115. Em caso de indícios de risco de prejuízos à administração do TCU resultante de eventos relacionados à conduta do contratado na execução contratual, o valor correspondente, se mensurável, poderá ser cautelarmente retido dos pagamentos devidos, sem prévia manifestação do contratado, com fundamento no disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A retenção cautelar de pagamentos é medida excepcional e deverá ser fundamentada em razões justificadas no processo de fiscalização, liquidação e pagamento.

§ 2º A apuração da efetiva ocorrência dos prejuízos justificadores da retenção cautelar deverá ser instruída de forma célere e prioritária.

§ 3º A proposta de retenção cautelar deve ser formulada e instruída pelo fiscal do contrato e encaminhada à unidade central de apoio à gestão de contratos para prévia manifestação, caso se trate de contrato de interesse das representações do TCU nos Estados ou, nos demais casos, encaminhada à unidade gestora competente.

§ 4º Em qualquer caso, caberá a unidade gestora competente decidir sobre a medida de retenção cautelar.

Art. 116. O recebimento provisório ou definitivo dos serviços ou bens não exclui a responsabilidade do contratado pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, por força das disposições legais em vigor, nem impede a execução de garantias previstas contratualmente.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 117. A extinção dos contratos se dará nos termos dos arts. 106, inciso III, ou 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 118. No caso de extinção determinada por ato unilateral da administração do TCU, poderão ser retidos, cautelarmente ou em definitivo, os créditos decorrentes do contrato até o valor dos prejuízos causados e das multas aplicadas.

Art. 119. Identificados os motivos ensejadores de extinção do contrato, previstos no art. 137 da Lei 14.133, de 2021, e no instrumento contratual, a unidade central de apoio à gestão de contratos deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para esse fim, sem prejuízo da instauração de processo de responsabilização para apuração de infrações e aplicação de sanção.

§ 1º Caberá ao titular da unidade gestora competente autorizar a instauração do processo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º No procedimento que visa à extinção unilateral do contrato, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, facultando ao contratado - no prazo de cinco dias úteis contados da data de intimação, prorrogável a critério da unidade gestora - apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º Caso conste do instrumento contratual a exigência de garantia, a unidade central de apoio à gestão de contratos deverá, de acordo com a modalidade da garantia apresentada pelo contratado, encaminhar ofício à empresa seguradora ou à instituição bancária fiadora para ciência e registro da expectativa de sinistro, concomitantemente à intimação do contratado mencionada no § 2º deste artigo.

Art. 120. Na hipótese de extinção unilateral do contrato pela administração do TCU, poderá o contratado:

I - apresentar recurso no prazo de três dias úteis contados da data da intimação; e

II - apresentar pedido de reconsideração, no prazo de três dias úteis contados da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Art. 121. A extinção consensual, por acordo entre as partes, prevista no art. 138, inciso II, da Lei 14.133, de 2021, somente será cabível nas hipóteses em que a medida for conveniente para a administração do TCU.

Parágrafo único. A circunstância prevista no **caput** deste artigo deverá ser consignada no processo pela unidade gestora do contrato.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122. As contratações submetidas ao regime jurídico da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observarão as disposições da Portaria-TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 123. A Segedam fica autorizada a dirimir os casos omissos e expedir orientações e normas procedimentais complementares, com vistas a dar efeito ao disposto nesta Portaria.

Art. 124. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO BRUNO DANTAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-TCU Nº 122, DE 28 DE JUNHO DE 2023
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE
MÃO DE OBRA

1. Do início da prestação dos serviços

1.1. Após a assinatura do contrato, o fiscal deverá:

1.1.1. realizar reunião com o preposto do contratado, devidamente agendada, a fim de:

a) informar ao contratado os mecanismos de fiscalização, as estratégias para execução do objeto, o método de aferição dos resultados, quando cabível, os critérios e condições para o recebimento provisório e definitivo, as sanções aplicáveis e outras condições contratuais relevantes;

b) entregar ao contratado o Código de Conduta Ética dos Servidores do TCU para a observância de seus regramentos pelos empregados do contratado, alocados para a prestação de serviços no Tribunal; e

c) fornecer informações sobre o funcionamento dos postos de trabalhos, quando cabível, como: horário de funcionamento do posto, ausências, substituições, bem como quaisquer outras ocorrências que possam influir na prestação dos serviços, a exemplo de férias, horas extras e licenças.

1.1.2. realizar reunião, quando cabível, com os empregados terceirizados, juntamente com o preposto do contratado, com o propósito de informá-los de seus direitos trabalhistas, previdenciários e contratuais, bem como orientá-los a noticiar à fiscalização da execução contratual o descumprimento de quaisquer desses direitos; e

1.1.3. solicitar ao contratado, nos casos dos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a relação dos empregados terceirizados, na qual deverá constar pelo menos as informações necessárias para produção do relatório de terceirizados/colaboradores do Sistema de Gestão de Contratos do TCU (Sistema Contrata).

1.2. Sempre que houver alteração dos empregados terceirizados, colocados à disposição dos serviços com dedicação de mão de obra, o fiscal do contrato deverá solicitar uma nova relação ao contratado ou sua atualização.

1.3. As reuniões tratadas no item 1.1. deverão ser devidamente registradas em ata que deverá constar do processo de fiscalização, liquidação e pagamento.

2. Dos procedimentos mensais

2.1. O fiscal do contrato deverá, mensalmente:

2.1.1. solicitar ao contratado, para conferência, os documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista, na forma estabelecida no inciso XII do art. 76 deste normativo e no contrato;

2.1.2. obter relação nominal assinada dos empregados terceirizados para verificar se o pagamento de salários, inclusive férias e 13º salário, quando cabíveis, vale-transporte e vale-alimentação foi realizado tempestivamente;

2.1.3. obter os extratos do INSS e do FGTS dos empregados terceirizados, a fim de se comprovar a regularidade dos recolhimentos referentes à Previdência Social e dos depósitos do FGTS;

2.1.4. realizar o recebimento provisório por meio do Termo de Recebimento Provisório (TRP);

- 2.1.5. solicitar, logo após a elaboração do TRP, que a unidade fiscalizadora adote as providências necessárias para a realização do recebimento definitivo;
- 2.1.6. encaminhar, para unidade responsável pelo pagamento de fornecedores, o processo administrativo de fiscalização, liquidação e pagamento, contendo o Termo de Recebimento Provisório - TRP e o Termo de Recebimento Definitivo - TRD
- 2.2. A relação nominal a que se refere o item 2.1.2. deverá ser assinada, no mínimo, por 10% (dez por cento) dos empregados terceirizados, mediante utilização de amostra com reposição, desde que fique assegurada a assinatura de pelo menos 5 (cinco) empregados.
- 2.2.1. A relação em comento, deverá abranger todos os empregados, quando o número de empregados terceirizados for igual ou inferior a 5 (cinco).
- 2.3. O fiscal do contrato deverá obter, pelo menos, 10% (dez por cento) dos extratos do INSS e do FGTS dos empregados terceirizados, mediante utilização de amostra com reposição, desde que fique assegurado o exame de pelo menos 5 (cinco) extratos referentes às contribuições mencionadas.
- 2.3.1. Se o total de empregados terceirizados for igual ou inferior a 5 (cinco), o fiscal do contrato deverá analisar os extratos do INSS e FGTS, de todos os empregados.
- 2.4. A unidade central de apoio à gestão contratual poderá solicitar ao fiscal do contrato a ampliação das amostras a que se referem os itens 2.2 e 2.3 a fim de garantir, ao final de um ano, o exame da regularidade do pagamento de salários e benefícios, bem como dos recolhimentos do INSS e depósitos do FGTS de todos os empregados - sem que isso signifique que a análise não possa ser realizada mais de uma vez em um mesmo empregado - garantindo assim o “efeito surpresa” e o benefício da expectativa do controle.
- 2.5. Poderão ser requeridos ao contratado outros documentos complementares para verificação do cumprimento dos encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas, tais como:
- a) Carteira Profissional de Trabalho (CPT);
 - b) registro de ponto;
 - c) recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
 - d) extratos dos depósitos do FGTS de seus empregados;
 - e) recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
 - f) recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva;
 - g) exames admissionais e demissionais dos empregados, conforme o caso; e
 - h) indicação dos empregados ocupantes das vagas reservadas a pessoas com deficiência, reabilitado da previdência social ou para aprendiz, mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos do sistema prisional, conforme previsão contratual.
- 2.6. Se os pagamentos aos empregados terceirizados não forem realizados nas datas previstas em acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas proferidas em dissídio coletivo ou lei, ou na ocorrência de qualquer outro descumprimento contratual, o fiscal do contrato notificará o contratado, informando o prazo determinado em contrato para o saneamento da irregularidade.
- 2.6.1. O valor do salário não poderá ser inferior ao previsto na proposta do contratado, apresentada na fase de seleção do fornecedor.

2.7. O fiscal do contrato deverá verificar a utilização do material utilizado na execução dos serviços, de acordo com o estabelecido em contrato.

2.7.1. A análise dessa documentação permitirá, entre outras ações:

- a) o redimensionamento dos valores a serem pagos ao contratado; e
- b) a apuração do resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, da análise do desempenho e da qualidade da prestação dos serviços realizados, em consonância com os indicadores previstos no IMR, se houver.

2.8. O fiscal do contrato deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

3. Dos procedimentos necessários na extinção dos contratos administrativos ou na rescisão do contrato de trabalho dos empregados

3.1. O Fiscal do Contrato deverá solicitar ao contratado para conferência:

- a) recibos de quitação dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, ou outro instrumento equivalente, devidamente homologado, quando exigível;
- b) extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e
- c) exames médicos demissionais dos empregados dispensados, quando exigível.

3.2. Quando da rescisão do contrato de trabalho dos empregados, o Fiscal do Contrato deverá envidar os esforços necessários para averiguar, quando cabíveis, se estão sendo tratadas nos termos de rescisão ou na quitação as seguintes verbas:

- a) pagamento de férias vencidas e proporcionais acrescidas de $\frac{1}{3}$;
- b) 13º salário proporcional;
- c) cumprimento do aviso prévio ou sua indenização;
- d) saldo de salário;
- e) adicionais de insalubridade e periculosidade;
- f) pagamentos de horas extras; e
- g) pagamento da multa de 40% do FGTS.